



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

AMADEU SILVA JÚNIOR

**A SITUAÇÃO SÓCIO-JURÍDICA DO CONDENADO NA COLÔNIA
PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO DA PARAÍBA À LUZ DA LEI DE
EXECUÇÃO PENAL**

**SOUSA - PB
2007**

AMADEU SILVA JÚNIOR

**A SITUAÇÃO SÓCIO-JURÍDICA DO CONDENADO NA COLÔNIA
PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO DA PARAÍBA À LUZ DA LEI DE
EXECUÇÃO PENAL**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.**

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Jônica Marques Coura Aragão.

**SOUSA - PB
2007**



S586s

Silva Júnior, Amadeu.

A situação sócio-jurídica do condenado na Colônia Penal Agrícola do Sertão da Paraíba à luz da Lei de Execução Penal. / Amadeu Silva Júnior. - Sousa - PB: [s.n], 2007.

73 f.

Orientadora: Professora Dr^a. Jônica Marques Coura Aragão.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Direito Penal. 2. Execução penal. 3. Ressocialização de apenados. 4. Colônia Penal Agrícola do Sertão da Paraíba. 5. Lei de Execução Penal. 6. Assistência educacional – presos. I. Aragão, Jônica Marques Coura. II. Título.

CDU: 343.26(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

Amadeu Silva Júnior

A SITUAÇÃO SÓCIO-JURÍDICA DO CONDENADO NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA
DO SERTÃO DA PARAÍBA À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: de de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

Jônica Marques Coura Aragão – Mestre – UFCG

Examinador(a)

Examinador(a)

Dedico esse estudo aos meus pais e irmão, que sempre acreditaram no meu potencial e souberam me guiar para o caminho certo e honroso, e aos tios que nesse tempo de saída de casa sempre me ajudaram.

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, por ter me proporcionado um momento tão especial, e a possibilidade de buscar a concretização de um grande sonho, sempre me encorajando e me conferindo um espírito de luta e não de covardia. Quando eu pedi coragem, o Senhor me deu desafios a superar.

Aos meus pais, **Amadeu Silva** e **Maria Lúcia de Oliveira Silva**, como forma de homenageá-los pelo carinho e atenção sempre dado quando precisei, e por me ensinarem como andar pela vida na forma correta, sem querer passar por cima e humilhar ninguém.

Ao meu irmão **Bruno de Oliveira Silva**, por ter sempre acreditado e torcido por minha vitória nessa etapa conquistada, e que sempre me encorajou a nunca desistir dos desafios nascidos, a sempre lutar.

Aos meus avós, aqui representando-os nas pessoas de, **Rita Augusta de Oliveira** e **Nercy Silva**, pessoas no qual tenho grande admiração e respeito, que me ensinaram o caminho da luz e simplicidade.

Aos meus tios, em especial e representando todos aqui, **Maria Augusta**, que sempre soube dar uma palavra amiga e confiante na hora em que precisei, sempre dando um bom e preciso conselho na hora certa.

A todos da **Colônia Penal Agrícola do Sertão**, do diretor aos detentos, que foram essenciais para a execução de tal trabalho.

A **Iara**, **Hiacy Gwimel** e **Jarbas Júnior**, amigos que tiveram ao meu lado durante boa parte do curso, os quais guardo grande consideração por se mostrarem pessoas íntegras e dignas.

A minha orientadora **Jônica Marques Coura Aragão**, que soube me guiar em todos os momentos, ensinando, de forma concisa e humana, como fazer um trabalho de conclusão de curso.

“Na justiça não se deve esquecer a misericórdia e ao se odiar o delito, não se deve esquecer que o delinqüente é homem”.

(Santo Agostinho)

RESUMO

O cumprimento da pena privativa de liberdade suscitou sempre muitos questionamentos, o presente Trabalho de Conclusão de Curso realizou um estudo de caso analisando a aplicação da pena na Colônia Penal Agrícola do Sertão, verificando-se os meios usados na execução se baseando no cumprimento dos direitos preceituados ao condenado pela legislação brasileira. A análise enfocou as condições físicas da unidade prisional, a classificação do apenado, a assistência concedida e a disponibilidade de recursos humanos, no propósito de identificar as falhas no sistema de aplicação da pena. O objetivo geral deste trabalho foi analisar as condições materiais de cumprimento da pena privativa de liberdade no estabelecimento prisional selecionado, visando investigar as possibilidades de ressocialização do apenado e sua conseqüente reintegração à sociedade. Os objetivos específicos foram, respectivamente, identificar os pontos convergentes entre a previsão legal dos direitos e deveres do preso e sua verificação prática no cotidiano da Colônia Penal Agrícola do Sertão, traçou-se o perfil do apenado deste estabelecimento prisional, enfocando, inclusive, a expectativa de reintegração ao meio social. Para tanto, foram utilizados: o método exegetico-jurídico, através de fichamentos para desenvolver a pesquisa bibliográfica e o método empírico mediante visitas que foram realizadas ao estabelecimento prisional a fim de constatações *in locu*, elaboração de questionários – destinado ao Diretor-Adjunto e apenados, e conversas com funcionários. Buscou-se alcançar os objetivos apresentados, à luz do seguinte problema: estaria o apenado da Colônia Penal Agrícola do Sertão cumprindo adequadamente a pena que lhe foi imposta, sendo, portanto, capaz de se ressocializar? A hipótese foi negativa, ante a realidade prisional do Brasil. Concluiu-se, contudo, que as atuais condições da Colônia Penal Agrícola do Sertão são relativamente boas, porém, ainda falta muito para que sejam atendidos os requisitos legais mínimos à efetivação da ressocialização do preso, necessitando de uma reestruturação para poder garantir a dignidade humana dos apenados de maneira uniforme.

Palavras-chave: Execução Penal. Ressocialização. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The fulfilment of the privative penalty of freedom always excites many questionings, the present Work of Conclusion of Course carries through a case study analyzing the application of the penalty in Agricultural the Criminal Colony of the Hinterland, verifying itself the used ways in the execution if basing on the fulfilment right prescribed them to the convict for the Brazilian legislation. The analysis focuses the physical conditions of the prisional unit, the classification of the imposed a fine on one, the granted assistance and the availability of human resources, in the intention to identify the imperfections in the system of application of the penalty. The general objective of this work is to analyze the material conditions of fulfilment of the privative penalty of freedom in the prisional establishment chosen team, being aimed at to investigate the possibilities of reintegration of imposed a fine on and its consequent reintegration to the society. The specific objectives are, respectively, to identify to the convergent points between the legal forecast of the rights and duties of the prisoner and its practical verification in the daily one of Agricultural the Criminal Colony of the Hinterland, to trace the profile of the imposed a fine on one of this prisional establishment, focusing, also, the expectation of reintegration to the social environment. For in such a way, they will be used: the interpretative-legal method, through fitments to develop the bibliographical research and the empirical method by means of visits that had been carried through to the prison establishment in order observations *in locu*, elaboration of questionnaires - destined to Director-Aid and imposed a fine on, and colloquies with employees. One searches to reach the presented objectives, to the light of the following problem: it would be imposed a fine on of Agricultural the Criminal Colony of the Hinterland fulfilling adequately the penalty that were imposed to it, being, therefore, capable of reintegrating? The hypothesis is negative, before the prisional reality of Brazil. One concludes, however, that the current conditions of Agricultural the Criminal Colony of the Hinterland are relatively good, however, it is still lacking very much so that the legal least necessary requisites are attended to the reintegration of a prisoner, needing a reorganization to be able to guarantee the dignity human being of imposed a fine on in way the uniform.

Word-key: Criminal execution. Reintegration. Dignity of the person human being

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
ABSTRACT.....	07
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO <i>JUS PUNIENDI</i> NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	13
1.1 Período Colonial.....	13
1.2 Período Imperial.....	14
1.3 Período Republicano.....	15
CAPÍTULO 2 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO DIREITO HODIERNO.....	20
2.1 Legislação Internacional.....	20
2.1.1 Direitos Fundamentais do Homem.....	20
2.1.2 Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas.....	22
2.2 Legislação Constitucional.....	25
2.3 Legislação Penal Extravagante.....	26
CAPÍTULO 3 EXECUÇÃO DA PENA NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO DA PARAÍBA.....	32
3.1 Considerações Iniciais.....	32
3.2 Classificação dos Presos.....	33
3.3 A Assistência ao Preso.....	35
3.3.1 Assistência Material.....	35
3.3.2 Assistência à Saúde.....	36
3.3.3 Assistência Jurídica.....	37
3.3.4 Assistência Educacional.....	39
3.3.5 Assistência Social.....	40
3.3.6 Assistência Religiosa.....	41
3.3.7 Assistência ao Egresso.....	43
3.4 O Trabalho.....	44
3.4.1 Trabalho Interno.....	45
3.4.2 Trabalho Externo.....	46
3.5 Disciplina dos Condenados.....	47
3.6 A Tortura.....	49

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	55
APÊNDICES.....	58
Apêndice A - Questionários dirigidos ao Senhor Luiz Xavier de Aragão Júnior (Diretor-Adjunto em exercício da Colônia Penal Agrícola do Sertão).....	59
Apêndice B - Questionário dirigido aos condenados internos da Colônia Penal Agrícola do Sertão, Sousa – PB.....	61
Apêndice C - Fotografias da Estrutura Física da Colônia Penal Agrícola do Sertão.....	64

INTRODUÇÃO

Quando se analisa a vida do homem em uma cela em algum cárcere, é de entendimento fácil que, no Brasil, esta se mostra diante de um modelo trágico, vindo a ser irresponsável das unidades estatais e da mais simples e pura omissão da sociedade. Quando se pega a lei que trata sobre o sistema penitenciário, Lei de Execução Penal e compara a realidade do dia-a-dia, se vê que as instituições prisionais brasileiras experimentam uma situação absolutamente fora da lei. E quando partida para as demais legislações se percebe que as normas admitidas por administrações prisionais contrariam abertamente os protocolos internacionais e a própria Constituição Federal.

Diante da realidade apresentada no Brasil como um todo, este trabalho busca analisar a atual situação sócio-jurídica dos condenados que cumprem pena na Colônia Penal Agrícola do Sertão, situada no município de Sousa, no estado da Paraíba. Com base nas diretrizes preceituadas na Lei de Execução Penal, consubstanciada nos direitos fundamentais do homem, temos como propósito detectar os problemas existentes nesse estabelecimento penal e sugerir os caminhos para melhor solucioná-los.

Esse estudo tem natureza tanto social como jurídica. A primeira por estudar um complexo problema social, que é a realidade dos condenados em um estabelecimento prisional (questão de interesse de toda a sociedade). A natureza jurídica está presente quando se busca analisar a realidade da execução da pena sob o enfoque do que determina a Lei de Execução Penal e, especialmente quanto à assistência jurídica do apenado.

Os ditames da Lei de Execução Penal aquilatam-se nos direitos fundamentais do homem, obedecendo às regras mínimas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, para se alcançar esse desígnio, necessário se faz propiciar os meios adequados para a sua persecução, visando sempre à reeducação do apenado e o seu retorno à sociedade.

Ao estudar essas questões na Colônia Penal Agrícola do Sertão, observar-se-á uma situação preocupante, principalmente no desrespeito à dignidade dos apenados. Esse aspecto, sem dúvida, necessita de uma rápida solução para que se possam atingir os preceitos estabelecidos na Lei de Execução Penal, assim buscar-se-á, alicerçado nos resultados da pesquisa de campo,

sugerir alternativas através de políticas adequadas, juntamente com a Universidade Federal de Campina Grande e o projeto de extensão “Assistência jurídica aos condenados em Sousa”, visando à efetivação das diretrizes legais, e uma efetivação dos direitos a que os presos têm direito, arraçoado no propósito valorativo humano.

A relevância do trabalho reside no fato de não se ter conhecimento de nenhum outro estudo abordando a situação sócio-jurídica do condenado na Colônia Penal Agrícola do Sertão e, ainda, de poder ser ele utilizado como fundamento na adoção de medidas pelos órgãos públicos competentes.

O objetivo geral do trabalho vem a ser a análise das condições materiais do cumprimento da pena no estabelecimento visando a sua reintegração perante a sociedade. Já os objetivos específicos são, respectivamente, identificação dos pontos convergentes entre a previsão legal dos direitos e deveres do preso e sua verificação no cotidiano.

Em se tratando de estudo de caso, inicialmente adotar-se-á a pesquisa bibliográfica, com seleção de doutrinas, leis e textos relacionados ao tema proposto, servindo de embasamento para a construção teórica de todo o trabalho. Terminada essa fase, vem o método empírico que consistirá na pesquisa de campo, onde realizar-se-ão entrevistas, conversas informais com profissionais do estabelecimento e tomada fotográfica. Empregar-se-ão, assim, os métodos exegetico-jurídico e empírico, respectivamente.

Posteriormente, utilizou-se da pesquisa de campo para a coleta dos dados necessários à feitura do trabalho: depoimento do diretor-adjunto em exercício do estabelecimento prisional, entrevistas com os presos, e conversas com agentes penitenciários.

Metodologicamente, lançou-se mão de uso dos métodos histórico, estatístico, e monográfico. O primeiro pertinente à elaboração da evolução histórica das penas no país e da historicidade dos direitos fundamentais do homem, bem como o esboço histórico do próprio estabelecimento prisional. O estatístico, principalmente na ocorrência de reincidência, fugas e condições dos presos, e por último, o monográfico, cujo objetivo era se obter generalizações do atual quadro prisional.

Ademais, esse trabalho é composto de mais três capítulos, permitindo melhor exame do conteúdo, estando assim dispostos: Evolução Histórica do *Jus Puniendi* no Direito Penal Brasileiro; Pena Privativa de Liberdade no Direito Hodierno; Execução da Pena na Colônia Penal Agrícola do Sertão da Paraíba; e por último as Considerações Finais.

Desse modo, constará no primeiro capítulo a evolução histórica do *jus puniendi* no Brasil desde o direito penal aplicado no Período Colonial, com as Ordenações Lusitanas, quando o país era apêndice de Portugal, passando pelo Período Imperial, com a independência brasileira e a promulgação do Primeiro Código Penal, genuinamente brasileiro, inspirado nos ideais liberais franceses e norte-americanos. Por fim, tem-se o Período Republicano, figurando uma nova conjuntura nacional, havendo a necessidade do aparecimento de um também novo diploma penal. Em 11 de outubro de 1890, adveio o Código Penal Republicano e, após sua revogação, o surgimento, em 07 de dezembro de 1940, do novo Código Penal, até hoje em vigor. Em 1984 dois importantes diplomas surgem no cenário jurídico brasileiro: a reforma da parte geral do Código Penal (Lei 7.209) e a Lei de Execução Penal (Lei 7.210).

A abordagem do segundo capítulo se inicia fazendo menção aos direitos humanos, numa breve evolução até os dias atuais, e depois chegando às Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas. Logo em seguida, adentra-se na legislação Constitucional, destacando-se a importância que a Constituição Federal de 1988, dá aos direitos individuais. Dando prosseguimento aborda-se a Legislação Penal Extravagante, com ênfase na Lei de Execução Penal, especialmente quanto ao tratamento penitenciário, aos direitos, deveres e sanções do preso, incluindo, também, a questão do egresso.

Por seu turno, o terceiro capítulo traduz e mostra a situação atual dos condenados cumprindo pena no estabelecimento penal escolhido para subsidiar a pesquisa de campo. Preliminarmente, nas considerações iniciais, apresenta-se um breve relato da penitenciária, com o atual quadro de funcionários e a infra-estrutura que a compõe. As condições da estrutura física são apresentadas logo após e, em continuação, aborda-se ainda, os tópicos da classificação dos presos; a assistência material (à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, ao egresso); a questão do trabalho. Ao final, a disciplina dos condenados no estabelecimento prisional e a ocorrência da tortura.

Em conclusão, resta observar que a realidade investigada não corresponde às previsões da lei de Execução Penal, ressalte-se, toda via, que o estabelecimento prisional investigado apresenta alguns pontos positivos, porém, o lamentável é que estes pontos somente se destinam a uma minoria privilegiada, sem que para isso haja qualquer critério legal pré-estabelecido, mas tão somente o hipertrofiado poder discricionário da administração prisional.

CAPÍTULO 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO *JUS PUNIENDI* NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Antes de adentrar nos períodos que serão objetos de estudo nesse capítulo, não se pode esquecer de comentar, os povos que haviam habitado no Brasil na época em questão viviam de forma rudimentar e tinham uma cultura atrasada em relação aos povos europeus.

Em se tratando de penas, há de se dizer que nessa mesma época, a anterior ao domínio português, imperava a vingança privada, sendo que essas formas de reação contra as condutas ofensivas não possuíam qualquer gradação. Quanto às punições predominavam as penas corporais, mas não existia tortura.

1.1 PERÍODO COLONIAL

Aqui retrata a época em que o país se encontrava como apêndice de Portugal (1500 – 1822), onde se fazia valer as normas do direito penal lusitano, que nesse lapso temporal, apresentou-se sucessivamente, através das Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas. Em síntese, por sua relevância, as normas são vistas pela história conforme retrata, o jurista Fábio Bergamin Capela (2007), em seu texto – “Pseudo-evolução do Direito Penal”:

. Ordenações Afonsinas – vigorou até o ano de 1512, e eram tidas como o primeiro código europeu completo, pois bem, eis aqui o nosso primeiro ordenamento jurídico. Mas não chegou a ser aplicado, visto que no ano de 1514 começariam a vigorar as Ordenações Manuelinas.

. Ordenações Manuelinas – foram iniciadas em 1514, por ordem de Dom Manuel e vigoraram até o ano de 1603, aqui nessa época, as penas geralmente não eram pré-fixadas, o que

ficavam ao arbítrio e subjetivismo do juiz que as regulavam de acordo com a classe social. Nessa época estavam em vigor as capitânicas hereditárias, as Ordenações Manuelinas não constituíam a fonte do direito aplicável, visto que os donatários, na prática, era quem ditavam as regras jurídicas.

. Ordenações Filipinas – vigente na época era a União Ibérica, onde o rei da Espanha e Portugal, Filipe II, em 1603, editou as Ordenações Filipinas que em quase nada modificavam das já revogadas Manuelinas e Afonsinas. Mesmo com a revolução de 1640, acabando-se assim a União Ibérica, ainda ficou valendo as ordenações em questão, e João IV de Bragança (que sucedeu o rei Filipe II) confirmou, de maneira geral, todas as leis que haviam sido promulgadas sob a dominação de Castela. As penas aqui eram severas e com requintes de crueldades.

As três citadas Ordenações apresentavam como principal característica a gravidade das penas corporais, as quais, em regra, não eram aplicadas às camadas superiores da sociedade. Nesse aspecto René Ariel Dotti (1998, página 47) ensina que:

As Ordenações Filipinas – assim como as anteriores – desvendaram durante dois séculos a face negra do Direito Penal. Contra os hereges, apóstatas, feiticeiros, blasfemos, benzedores de cães e outros bichos sem a autorização do rei, e muitos outros tipos pitorescos de autores, eram impostas as mais variadas de formas de suplício com a execução das penas de morte, de mutilação e da perda de liberdade, além das medidas infamantes. [...] Em contraste com uma tipologia de agentes marcada por ferro em brasa, existiam as categorias privilegiadas de sujeitos que gozavam de imunidade ou especial tratamento punitivo: fidalgos, cavaleiros, desembargadores, e escudeiros etc.

1.2 PERÍODO IMPERIAL

Em se tratando do período, em que houve o rompimento entre Metrópole e Colônia, há de se analisar, segundo os autores Claudia Regina, D'ángle Alberto, Daniel Nunes, Fábio, George Ribas, Guilherme Régio, e José Abrahão (2006), que o ocorrido adveio com a independência da metrópole, em relação a Portugal, a necessidade de modificar-se as ultrapassadas Ordenações, por outras de caráter inovador, fez com que a Constituição de 1824, no seu artigo 179, § 18, determinasse expressamente o surgimento de uma nova legislação no âmbito punitivo, e em 16 de dezembro de 1830 D. Pedro I sancionava o Código Criminal do Império.

Com a criação e a vigência do tal dispositivo jurídico, consolidou-se assim como o primogênito código autônomo da América Latina, tendo como prisma principal o reconhecimento das idéias liberais e o princípio da utilidade pública que teve influência nas idéias de Bentham, Beccaria e Mello Freire, bem como os Códigos Franceses de 1810 e 1819, do Código de Baviera e do Código de Lousiana.

No seu longo período de vigência, o Código Penal de 1830 sofreu muitas alterações providas no sentido de melhorá-lo, aperfeiçoando-o e atualizando-o de acordo com as modificações sociais decorridas do próprio tempo.

Já pegando a idéia do doutrinador Luiz Prado (2004), há de se comentar que houve um grande avanço, devido à redução das hipóteses de aplicação da pena de morte e com a eliminação da crueldade de sua execução, bem como a supressão das penas infamantes, aplicadas aos escravos. Quanto à aplicação das penas privativas de liberdade, estas passaram a serem executadas como forma de substituição às penas corporais, com larga aplicabilidade no período das ordenações.

Como se pôde observar já se dá para fazer uma análise bastante significativa, primeiramente no que tange respeito aos modelos inspiradores que serviram de inspiração para tal advento, que vieram a ser as idéias liberais, os códigos franceses (1810 e 1819), dentre outros dispositivos; quanto também à evolução das penas como, por exemplo, a redução das hipóteses de aplicação da pena de morte.

1.3 PERÍODO REPUBLICANO

No dia 15.11.1889 é proclamada a República dos Estados Unidos do Brasil, iniciando assim uma nova etapa, advindo com uma nova conjuntura nacional e, conseqüentemente, a necessidade de implantação de um novo diploma legal, em virtude da transição política e institucional de profundas repercussões humanas e sociais, como o fim da abolição da escravatura (1888).

Vários foram os fatos que incorreram sobre a legislação penal, e em decorrência a necessidade de um novo Código. Diante dessa necessidade, em 11.10.1889 o Código Criminal do Império foi substituído pelo então denominado Código Penal Republicano que, segundo Tailson Costa (2000, página 23), “embora tenha trazido mudanças significativas, caracterizando avanço em alguns aspectos sancionadores, como a eliminação da possibilidade de aplicação de pena de morte e a redução, na lição do doutrinador Damásio E. de Jesus (1999, página 01), foi o referido Código “elaborado às pressas e já desatualizado quando de sua entrada em vigor, mantendo o caráter repressivo e retributivo da resposta penal”.

Como foi elaborado às pressas, não se sabe se pelo curto tempo de elaboração ou por apresentar idéias da Escola Clássica quando a Escola Positiva estava no seu auge, acolhendo adeptos entre a maioria dos juristas, o tal diploma legal foi altamente criticado por apresentar alguns erros, vindo assim a fomentar a edição de muitas leis especiais, as quais tinham como principal objetivo suprir as omissões do Código em questão, alvo de críticas.

Pegando-se o pensamento do autor, outrora citado, Fábio Bergamin Capela (2007), pode-se dizer que, com este emaranhado de normas, e por ser de difícil manuseio, necessitava que se reunissem num único documento o Código e as Leis Complementares. Esta tarefa foi dada ao Desembargador Vicente de Piragibe (composta de quatro livros e quatrocentos e dez artigos, a Consolidação das Leis Penais realizada por esse, passou a ser, de maneira precária, o Estatuto Penal Brasileiro), resultando na Consolidação das Leis Penais que entrou em vigor através do Decreto n. 22.213, sendo, pois, revogada pelo atual Código Penal.

Não se pode passar para o Código Penal de 1940, sem antes mencionar um período importante para a história brasileira, que foi o período do Estado Novo, instituído em 10.11.1937, no qual foi erigida uma nova Constituição, tendo sido dissolvido e fechado o Congresso nacional. Essa nova ordem legal, que tinha como pano de fundo um governo autoritário, faz ressurgir, como forma de manutenção de poder, a aplicação da pena de morte e de meios nada democráticos para a execução das penas comentando os textos penais vigentes na época, René Ariel Dotti (1998, página 63) retrata:

Relativamente aos textos penais, a nova lei fundamental instituiu a pena de morte para além das hipóteses previstas na legislação militar para o tempo de guerra, a fim de alcançar as infrações políticas e também o homicídio de natureza comum, quando praticado por motivo fútil e com extremos de personalidade (art. 122, § 13, f). Não se declarou a garantia da personalidade da pena e se estabeleceu que o uso dos direitos e garantias previstas na Constituição era limitado ao bem público, às necessidades de defesa, do bem-estar, da paz, e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da nação e do Estado (art. 123). Criou-se um tribunal especial para o julgamento dos crimes políticos e contra a economia popular.

Agora sim, de acordo com Fábio Bergamin (2007), dizer que no ano de 1940 foi promulgado o novo Código Penal que teve seu início de vigência marcado para 01.01.1942, não só para que se pudesse melhor conhecê-lo, como também para coincidir sua vigência com a do Código de Processo Penal. Código esse que teve sua origem no projeto de Alcântara Machado, submetido ao trabalho de uma comissão revisora por Nelson Hungria, Vieira Braga, Marcélio de Queiroz e Roberto Lyra.

Demonstrou-se uma legislação eclética, que não assumiu compromisso com qualquer das escolas ou correntes que disputavam o acerto na solução dos problemas penais. Fazia sim, uma compilação entre os postulados das Escolas Clássica e Positiva, aproveitando o que de melhor havia nas legislações modernas de orientação liberal, em especial nos códigos italiano e suíço. Onde, sem perder suas características humanitárias, foram adaptadas aos princípios de igualdade e da distribuição da justiça na aplicação da lei penal, dentre outros, o que caracterizou uma legislação penal mais humanitária, como escreveu Tailson Costa (2000).

A título ilustrativo pode-se citar uma classificação quanto às penas, sendo elas assim classificadas em principais e acessórias. As penas principais classificaram-se em: a) reclusão, atingindo o máximo de 30 (trinta) anos; b) detenção cominada ao máximo de 3 (três) anos; e c) multa. A prisão simples foi regulamentada pela Lei das Contravenções Penais (Decretos-leis número 2.848, de 07.12.1940, e número 3.688, de 03.10.1941). Já as penas acessórias foram: a) perda de função pública; b) interdições de direitos; e c) publicação da sentença. Nas contravenções penais se aplicam, como penas acessórias, a publicação da sentença de direitos.

Damásio E. de Jesus (1999, página 01), ao caracterizar o Código Penal de 1940, acrescenta que:

Seguiu-se o Código Penal de 1940, tendo como centro do sistema as duas grandes damas, a pena e a medida de segurança, fundamentadas, respectivamente, em seus pressupostos culpabilidade e periculosidade. A primeira assentada no livre-arbítrio e a segunda, no determinismo. Adotado o sistema duplo binário aos semi-responsáveis, punia-se com a pena a vontade ilícita do delinqüente, ligada ao livre-arbítrio. E a medida de segurança lhe era imposta, na lição de Eugênio Raúl Zaffaroni, para “neutralizar a parte de determinismo da mesma”.

Várias foram às tentativas de mudança da nossa legislação penal, no ano de 1963, por encargo do governo federal, o professor – ministro Nelson Hungria, apresentou o anteprojeto de sua autoria. E foi com o Decreto-Lei número 1004 que o anteprojeto foi finalmente convertido em lei, em 21 de outubro de 1969. Porém, sua vigência foi adiada sucessivamente, críticas foram feitas, tanto que foi modificado substancialmente pela Lei número 6.016, em 31 de dezembro de 1973, sendo esta também revogada pela Lei número. 6.578, de 11 de outubro de 1978.

Quanto à parte geral do dispositivo em questão, Código Penal, há de se dizer que o mesmo ficou em vigência por aproximadamente 45 (quarenta e cinco) anos, tendo sua alteração pela Lei nº. 7. 209, de 11 de julho de 1984, introduzindo algumas modificações. Sendo importante ressaltar o comentário do doutrinador E. Magalhães Noronha (1991), sobre tal mudança:

As maiores e mais sensíveis modificações e inovações introduzidas dizem respeito à disciplina normativa da omissão, ao surgimento do arrependimento posterior, à nova estrutura sobre o erro, ao excesso punível alargado para todos os casos de exclusão de antijuridicidade, ao concurso de pessoas, às novas formas de penas e à extinção das penas acessórias, à abolição de grande parte das medidas de segurança com o fim da periculosidade.

Com a nova Parte Geral, foi também promulgada a nova Lei de Execução Penal (número 7.210, de 11.07.1984). Este dispositivo legal retrata a regulamentação das execuções das penas e das medidas de segurança.

Um fato que não pode deixar de ser comentado, e que tem sua devida importância, é quanto a formação de leis especiais, regulamentadas paralelas ao Código Penal, que trazem, como ponto de equilíbrio, a pena privativa de liberdade. Diante do escrito, há de se dizer que a legislação penal, atualmente está assim delineada, segundo Noronha (1991, página 63):

Hoje, no campo penal, em matéria legislativa, temos: o Código Penal, com a Parte Geral introduzida pela Lei nº. 7.209, de 1984, a Parte Especial na forma prevista pelo Decreto-Lei 2.848 (Código de 1940); a Lei de Execução Penal (Lei 7.210) e um grande número de leis esparsas, como a relativa ao abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65), a falimentar (Decreto-Lei nº 7.661), a de economia popular (Lei nº. 1.521), a Lei sobre preconceito de raça ou cor (Lei nº. 1.390), a da imprensa (Lei nº. 5. 250), o Código Eleitoral (Lei nº. 4.737), o Código Florestal (Lei nº. 4.771), a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688), a dos crimes contra o sistema financeiro (7.492), a dos crimes hediondos (Lei nº. 8.072), a dos direitos do consumidor (Lei nº. 8.078), a de entorpecentes (Lei nº. 6.368), a de proteção à fauna silvestre (Lei nº 5.197), a de incorporações imobiliárias (Lei nº 4.591), a dos crimes de sonegação fiscal (Lei nº. 4.729), a dos serviços postais (Lei nº. 6.538) etc..

Enfim, chega-se ao final desse capítulo vendo que houve uma evolução, iniciando pela época da colonização, vendo aí todos os ordenamentos vigentes em Portugal, passando pelo período imperial, em que o Brasil deixa de ser colônia de Portugal, vindo assim a consolidar o primeiro Código autônomo da América Latina e por fim no período republicano, até os dias atuais, o qual houve uma evolução no decorrer desse tempo, em que as modificações cotidianas, faziam com que as mudanças fosse feitas. Não se falou muito da questão da pena privativa de liberdade, visto que será objeto do próximo capítulo.

CAPÍTULO 2 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO DIREITO HODIERNO

Nesse capítulo, o objeto estudado será a pena privativa de liberdade nos dias de hoje, de acordo com uma hierarquia, iniciando pela legislação internacional, com a evolução até os dias atuais dos Direitos Fundamentais do Homem, falando também das Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas, passando logo em seguida à nossa Carta Maior, que vem a ser a Constituição Federal de 1988, e por fim, vindo depois a Lei de Execução Penal.

2.1 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Nesse capítulo será visto e analisado dois pontos importantes, sendo eles: Direitos Fundamentais do Homem e Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas. Tendo esses um grande peso no constitucionalismo hodierno e nas demais Leis Extravagantes.

2.1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO HOMEM

Nesse ponto há de se analisar a condição do ser humano. A doutrina dos Direitos do Homem, que por sinal tem grande relevância no constitucionalismo hodierno, fazendo uma evolução desses direitos até os dias atuais.

Fazendo-se uma breve evolução histórica dos direitos fundamentais do homem, há de se dizer, segundo o doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1998) que, no século XIII, Tomás de Aquino, equilibradamente, na *Suma teológica*, projetou uma hierarquia: Suprema é a *lei eterna*

(que só o próprio Deus conhece na plenitude), abaixo da mesa estão, por um lado, a *lei divina* (parte da lei revelada por Deus ou declarada pela igreja), por outro a *lei natural* (gravada na natureza humana que o homem descobre por meio da razão), e, mais abaixo, a *lei humana* (a lei positivada editada pelo legislador). À vontade de um direito de vontade humana perduraria por toda a Idade Média.

Ainda, pegando o doutrinador em questão, Manoel Gonçalves (1991), há de se comentar que, com o advento das Teorias Racionalistas, justificando o Estado não mais como produto divino, mas sim como fruto agora da razão humana, as escolas teológicas passaram a ser argüida de falsidade, tendo a teoria do direito divino cedido lugar ao direito humano. Já na visão moderna, considerando o comentário de Vicente Ráo (1991), a primeira idéia que se deve ter em mente, em relação aos direitos do homem, é com relação a Declaração de Virgínia, do ano de 1776. Mas foi em 1789, com a declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão que os Direitos Fundamentais tiveram maior impulso, por ter sido ela mais abstrata e universalizante, resultando em revolução política que abalou o mundo. A declaração francesa afirma a existência de direitos naturais, inalienáveis, imprescritíveis e sagrados do homem. É sobre esses direitos que, de um modo geral, resumem-se e subordinam-se os Princípios da Igualdade e da Liberdade.

As pregações racionalistas incutiram uma clara noção de liberdade de direitos intangíveis dos indivíduos no espírito das populações sofredoras e escravizadas, abalando profundamente a monarquia absolutista. Locke pregou o antiabsolutismo, a limitação da autoridade real pela soberania do povo, a eliminação da prepotência e do arbítrio, e destacou-se enormemente. Para aquele, os direitos naturais do homem são anteriores e superiores ao Estado. O homem adotou sua forma social como modo de viver em benefício próprio, assim, não pode prosperar a idéia de que o poder se afirme com mais intensidade do que o bem público o exige. O homem, no estado de natureza, é refreado por sentimentos de equidade, conseqüentemente, a investidura de autoridade consentida pela sociedade seria uma liberdade do chamado “contrato social”. Se o Estado (entenda-se aqui Estado como governo) ultrapassa os limites e abusa dessa autoridade, viola o contrato, nesse caso, o povo reassume a sua soberania originária. A vontade do povo é intransferível, e a propriedade, um direito natural, cabendo ao Estado reconhecê-la e protegê-la. O poder civil deverá limitar as coisas temporais, independentemente de religiões.

Sahid Maluf (1991, página 122) ainda acrescenta:

Essa doutrina liberalista, profundamente dignificadora da espécie humana, foi sustentada por inúmeros filósofos, juristas e publicistas dos séculos XVII e XVIII, notadamente por Montesquieu e pelo gênio fulgurante de Rousseau. Estava preparada a resistência invencível, impulsionada pela vontade transcendente das massas sacrificadas, que viria a culminar com a revolução francesa, abrindo uma nova era na história da civilização humana.

Tecendo comentários sobre a Declaração Universal dos Direitos do Homem, Norberto Bobbio (1992, página 26) informa que ela “representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade”.

Um outro ponto importante é quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, é um exemplo de Ato que complementa os Direitos Fundamentais do Homem, que no Brasil só entrou em vigor em 25 de setembro de 1992, após sua promulgação pelo Decreto 678, do Governo de Itamar Franco.

Com tudo isso, todos esses documentos, houve um reforço à importância da implementação do Estado de Direito, com disposição de obrigações e deveres para este, em detrimento do despótico e do absoluto, com poderes ilimitados, sem previsão de restrições.

Segundo Norberto Bobbio (1992, página 61):

No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos.

2.1.2 REGRAS MÍNIMAS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Aqui serão retratadas das regras mínimas para o tratamento de prisioneiros, regras essas que foram adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas, que foi realizado em Genebra, em 1955, sob o tema de *Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes*.

Quando se parte para os objetivos das regras mínimas tem que se ter à idéia de que não se trata de uma narração minuciosa de um sistema penitenciário modelo, mas apenas estabelecer os princípios e as regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento

de penitenciários – admitindo os conceitos em nossos tempos e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados.

Pegando-se estes objetivos, vem-se a pergunta: - Estas regras são cabíveis em todos os lugares? Há de levar em consideração as mais diversas situações, tendo em vista a grande diversidade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas existentes hoje no mundo, ao ponto de se chegar a conclusão que não se podem aplicar as regras, indistintamente, em todas as partes e a todo o tempo. Devem sim, superar as dificuldades existentes e estimular a aplicação das regras mínimas admitidas pelas Nações Unidas.

Pegando-se a primeira parte das regras, há de se admitir que se trata de algumas matérias, sendo estas relacionadas à administração geral dos estabelecimentos penitenciários, como os locais destinados aos presos (retratam como devem ser as celas, quanto a sua higiene, levando em consideração o clima do local, quanto à iluminação, à ventilação, às instalações sanitárias, sendo estas usadas num momento oportuno de um modo limpo e decente, as instalações de banho devem ser adaptadas para cada um preso possa vir a tomar seu banho a uma temperatura adaptada ao clima, dentre outras recomendações).

Ainda com relação à primeira parte das regras mínimas da Organização das Nações Unidas, há de se adicionar o comentário ao público alvo, sendo este todas as categorias de prisioneiros, criminais ou civis, em regime de prisão preventiva ou os já condenados. E aqui podemos admitir que são mencionados alguns direitos, sejam eles relativos a roupas de vestir, camas e roupas de camas, a alimentação, exercícios físicos, serviços médicos, dentre outros.

Já em se tratando da segunda parte há de se comentar que se pega a uma determinada categoria de presos. A seção A das regras mínimas é com relação aos presos condenados, já a seção B retrata dos presos dementes e mentalmente enfermos, enquanto que a seção C trata das pessoas detidas ou em prisão preventiva, a seção D trata das pessoas condenadas por dívidas ou à prisão civil, e por fim, vem à seção E que trata das pessoas presas, detidas ou encarceradas sem acusação.

Quando se parte para as regras, apresentadas na segunda parte, na primeira seção há de se falar em presos, aí adentrando nos princípios encontramos o tratamento, nesse ponto faz referência ao tratamento dos condenados a uma punição ou medida de liberdade, enquanto duração da pena permitir, haver inspiração para viver conforme a lei. E este tratamento terá que desenvolver o senso de responsabilidade do preso e estimular o respeito por si mesmos.

Um outro ponto retratado na segunda parte é quanto à classificação e individualização dos presos. Àquela deve, entre outras funções, repartir os presos em grupos, a fim de facilitar o tratamento destinado à sua readaptação social.

Não se poderá esquecer quanto ao trabalho, assunto tratado também na segunda parte, e pegando a primeira recomendação das regras mínimas há de se ver que o trabalho na prisão não deve ser penoso. As condições estabelecidas nas regras mínimas, como se pôde observar logo na primeira recomendação busca a integridade física do condenado e que sirva de estímulo para quando sair do estabelecimento penal se sinta eficiente para o trabalho, de acordo com suas aptidões física e mental, sem que o mesmo seja maltratado e que não seja o trabalho uma forma de escravização.

Além destes quesitos assegurados pelas Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas, podemos citar também como direitos assegurados, a educação e recreio (buscando o melhoramento do condenado, sendo ele intelectual e saúde física e mental), relações sociais e assistência pós-prisonal (buscando a melhora das relações entre o preso e sua família e também para com pessoas ou organizações externas).

Enfim, vendo e analisando as Regras Mínimas da Organização das nações Unidas vê-se que busca a integridade física e mental, a ressocialização para o depois do cumprimento da pena, e principalmente o pagamento pelo erro cometido ilicitamente.

2.2 LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL

Há de se dizer que a Constituição Federal de 1988 é Lei Máxima, é Carta Suprema, e ao reconhecer os direitos humanos, normatizando-os, indica os caminhos a serem adotados a qualquer dispositivo legal, inclusive a Lei de Execução Penal, estando as principais diretrizes disciplinadas nos seus artigos 1º (dispondo como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana), 5º (que regula os direitos individuais), 6º (dos direitos sociais) e 7º (quanto ao direito ao trabalho).

De acordo com Título II, que tem o tema “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em seu dispositivo legal, mais precisamente o artigo 5º, no que tange:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Como se pode observar, a Constituição Federal resguarda direitos fundamentais. Os direitos constitucionais dos presos devem ser respeitados, vez que, por se tratarem de pessoas humanas, devem ter seus basilares interesses resguardados, não obstante submetidos à execução de uma pena.

Dentre os principais direitos que a Constituição assegura, elencados no já mencionado dispositivo legal, artigo 5º, podemos citar: direito à vida; à integridade física e moral; à liberdade de consciência e convicção religiosa; ao sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas; o direito à assistência judiciária e, por fim, à indenização por erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença. Conforme dita Alexandre de Moraes (2006, página 27), “a própria Constituição Federal, em uma norma-síntese, determina tal fato dizendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Há um ponto em que não se pode esquecer, que é quanto à limitação desses direitos, pois bem, os mesmos, tanto os direitos individuais quanto os coletivos não podem servir de escudo para atividades ilícitas, muito menos para diminuir a responsabilidade penal e civil. Portanto, se vê que os direitos não são ilimitados, uma vez que em outros direitos há a limitação, também consagrados na Constituição Federal (princípio da relatividade).

Importante frisar, segundo Alexandre de Moraes (2006), que a enumeração do artigo 5º da Constituição não exclui demais direitos, sendo esses de caráter infraconstitucional, sejam eles decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Enfim, diante do exposto há de se analisar que os direitos e garantias individuais, normatizados na Constituição Federal do Brasil, são direitos que devem ser respeitados e assegurados, sendo que esses mesmos direitos não podem servir para atos ilícitos e nem fazer com que a população se exime das responsabilidades, civil e penal. Dentre os direitos, podemos

destacar, o direito à vida, à saúde, ao trabalho, à não prática da tortura, dentre outros, observando os preceitos estabelecidos pelas Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas. Mas o que se pode observar na realidade, seja num noticiário televisivo ou em revistas, é que as regras não são tão respeitadas assim, e quando partido para os presos aí sim que os direitos são esquecidos, mas deixemos essa parte para o próximo capítulo visto que, neste o objeto de estudo será a realidade da execução penal na Colônia Penal Agrícola do Sertão da Paraíba.

2.3 LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE

Nesse subitem haverá de se analisar a pena privativa de liberdade, de acordo com o que retrata a Lei de Execução Penal.

Pode se dizer que a finalidade primordial da pena no Estado de Direito será a de manter a paz e a ordem na sociedade, como forma de garantir a proteção de todos os indivíduos que nela subsistam. Nesse aspecto René Ariel Dotti (1998, página 135) relata:

A função da pena no Estado de Direito deve atender às exigências de proteção de todos os indivíduos evitando que a privação da liberdade se transforme na expressão hodierna das antigas penas de expulsão da comunidade, a exemplo da perda da paz, quando o proscrito era banido da comunhão familiar. A ordem jurídica não existia para ele.

Nesse ponto também podem ser destacados dois elementos, segundo Rogério Greco (2003): a neutralização do agente que cometeu a infração penal e o caráter ressocializador da pena.

A Lei de Execução Penal trata, de uma forma genérica, sobre alguns pontos que podem se destacar aqui, que vem a ser, como deve ser o tratamento penitenciário (pegando aí o exame criminológico, a comissão técnica de classificação), sobre os deveres, direitos e disciplina, e por fim, merece destaque a questão da ressocialização, tópico este que apresenta grande valor, visto que uma das funções da pena privativa de liberdade, é exatamente a ressocialização do

condenado, para que volte a sociedade após ter pago a pena proferida pelo juiz da execução penal.

Pegando-se o exame criminológico há de se dizer que este contribui para que haja à classificação do condenado que um importante passo do tratamento penitenciário. Vale a pena transcrever aqui o que a Lei de Execução Penal dispõe sobre tal medida: “Artigo 5º - Os condenados serão classificados, segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Foi constatado, através das pesquisas feitas, pelos questionários, que não se há a classificação dentro da Colônia Penal Agrícola do Sertão quanto ao critério estabelecido pela Lei em questão, o fato classificatório é o comportamento do condenado.

Artigo 6º - A Classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as convenções.

Artigo 7º - A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Quanto a Comissão Técnica de Classificação, há de se dizer que a mesma não há, visto que o sistema prisional de Sousa não possui os profissionais, como o assistente social, o psicólogo e psiquiatra, então como consequência desta falta há de se analisar que não há a classificação dos presos e muito menos o programa individualizador para cada um.

Artigo 8º - O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Artigo 9º - A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I – entrevistar pessoas;

II – requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III – realizar outras diligências e exames necessários.

Visto a lei, muito bonita e humana por sinal, há de se analisar primeiramente o exame criminológico, exame esse que nas palavras de Sidio Rosa de Mesquita Júnior (2003, p. 93), vem a definir o exame em questão como uma “observação científica do condenado”. Infelizmente, como foi citado anteriormente muito bonita e humana é a lei, mas que na prática não acontece bem assim como dita a lei, o exame criminológico prévio não é feito, vindo assim, como consequência, a não ter uma adequada classificação dos presos.

O que acontece na Colônia Penal Agrícola do Sertão é que, não há uma Comissão Técnica, vindo assim os presos serem “misturados” quanto aos seus regimes de prisão, sem haver distinção, caso seja fechado, semi-aberto ou aberto, o critério divisor vem a ser o comportamento do condenado, sem que para isso seja feito nenhum exame sobre o mesmo.

Ainda sobre tal falta, há de se pegar um comentário de Sidio Rosa de Mesquita Júnior (2003, página 94), que retrata com clareza as consequências da não realização do exame criminológico:

A falta de classificação prévia gera promiscuidade, misturando condenados de personalidades diversas, o que contribui para o desenvolvimento da periculosidade, fomentando a reincidência, visto criminosos eventuais serão reunidos com delinquentes profissionais.

O segundo ponto a ser tratado, dentro do que foi exposto da Lei de Execução Penal, é com relação à Comissão Técnica de classificação.

Já condenado e sentenciado, o preso deverá passar por uma avaliação, sendo obrigatória no caso de regime fechado e optativo caso se trate de regime semi-aberto, para se saber qual deverá ser o programa de execução da pena, para que se tenha um melhor resultado procurado, que no caso é a reabilitação, isto é, a ressocialização (mais a frente será tratada) do preso.

A composição da Comissão Técnica deverá ser feita por policiais, psiquiatra, psicólogo e assistente social. Mas como se vê na prática não chega a ser assim, como relata Sidio Rosa de Mesquita Júnior (2003, página 95), “a Comissão é composta por um ou no máximo dois agentes de polícia, ou agentes penitenciários”. Na Colônia Agrícola também não é diferente da realidade, não há uma Comissão Técnica destinada ao tratamento da execução do apenado, não há a figura dos profissionais, tanto do assistente social quanto do psicólogo, pelo menos, em depoimentos dos detentos não foi comprovada a existência de tais profissionais. Seria cômico, se não fosse trágico, que num ambiente onde se busca a ressocialização não há profissionais a altura para que tal passo aconteça. Não há assistência, orientação, enfim, não há de se cogitar a existência da Comissão Técnica na Colônia Penal Agrícola do Sertão.

Em se tratando de deveres, direitos e disciplina há de se dizer que a Lei de Execução Penal também trouxe legalizando os deveres e sanções disciplinares, para ser mais preciso nos seus artigos, os artigos 38 e 39, do artigo 44 ao artigo 54, e do artigo 57 ao artigo 60.

O artigo 39 da Lei de Execução Penal traz um rol de deveres, sendo esses elencados de forma genérica, cabendo especificar e detalhar cada conduta as leis estaduais e nos regimentos internos dos estabelecimentos prisionais, todos os deveres têm como finalidade à reintegração social do condenado. Visto isso, há de se compreender que a disciplina vem a ser um instrumento para que os deveres sejam cumpridos em harmonia e que sejam apreciados o mérito dos condenado.

Quanto aos direitos e recompensas, também vem descritos na Lei de Execução Penal, nos seus artigos, do artigo 40 ao artigo 43, e do artigo 55 ao artigo 56.

Há um pensamento que paira sobre os brasileiros, erroneamente, que preso nenhum tem direitos. Mas de acordo com a pesquisa de campo feita na Colônia Penal Agrícola do Sertão, que será objeto do próximo capítulo, como num panorama geral no Brasil, há de se perceber o

descaso das autoridades e da própria sociedade para com as pessoas que vêm das camadas mais inferiores, cita-se aqui essa camada populacional, porque se for pegar e estudar caso a caso, verá que essa camada compõe, em maior parte, os presídios e colônias penais aqui no Brasil. Mas a Lei de Execução Penal assegura esses direitos e recompensas para aquele que tem boa conduta.

E por fim, analisando a Lei de Execução Penal, mais precisamente no seu artigo 1º, informa que “a execução tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, desta forma, pode-se aferir que um dos objetivos traçados por essa lei é a ressocialização do apenado, com a sua reintegração social, assunto esse de extrema importância e que não poderia deixar de ser mencionado.

A ressocialização consiste na necessidade de recolocar uma pessoa no seio social, pessoa essa que infringiu valores impostos pela própria sociedade e que, para lhe ser concedido o direito à convivência social, terá que “reaprender” a viver e conviver em sociedade ou, nas palavras de Matilde Maria Gonçalves de Sá (2004, página 29), “ressocialização é socializar-se novamente”.

Fazendo menção, novamente, a prevenção especial, há de se dizer que o elemento ressocializador da pena visa apenas que o indivíduo, aquele que já tenha delinqüido, evitar futuras transgressões às normas jurídico-penais. Comentando sobre esse aspecto, nas palavras de Rogério Greco (2003, página 542) acresce: “denota-se, aqui, o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre o crime, só pesando suas conseqüências, inibindo-o ao cometimento de outros”.

Dando fim a esse ponto, o da ressocialização, chega-se à conclusão que, através da mesma em que o preso volta ao convívio social, chega-se à prevenção da infração penal.

CAPÍTULO 3 EXECUÇÃO DA PENA NA COLÔNIA PENALAGRÍCOLA DO SERTÃO

Nesse capítulo será estudada a situação real dos condenados, com base nos direitos resguardados no dispositivo legal, mais precisamente a Lei de Execução Penal, “onde não há de se deixar de ser legalista”, como propriamente falou a diretora adjunta do presídio na cidade de Juazeiro, no dia 15 de maio, numa visita da turma do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Campus Sousa, explicando como funcionava a rotina do presídio.

Há de se dizer que foi feita uma comparação entre a situação prevista legalmente e a real situação, chegando a conclusão que se trata de um trabalho de enorme valor social e cultural, e, além dessa fase de comparações há de se ressaltar que, também nesse capítulo, foi-se feito uma análise de toda a estrutura física da Colônia Penal Agrícola do Sertão.

Considerando que na Colônia Penal Agrícola do Sertão estão recolhidos 304 (trezentos e quatro) presos, entre apenados e provisórios, sendo entrevistados alguns destes. Além desta atividade, existiram informações, através de conversas informais com agentes penitenciários. E, por fim, realizou-se tomada fotográfica do estabelecimento prisional, a fim de retratar sua estrutura física.

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As informações acerca da Colônia foram obtidas de três formas: a) visitas realizadas *in locu*, mais especificamente nos dias 25, 28, 29, 31 de maio, 01 e 03 de junho; b) questionários dirigidos ao diretor-adjunto em exercício da instituição penal e presos, e, c) conversas com todos que integram a instituição.

Localizada na cidade de Sousa, no bairro Várzea das Almas, Br. 230, Km, 461, sem número, à Colônia Penal Agrícola do Sertão foi inaugurada no dia 07 de dezembro de 2001, visto que inicialmente, só receberia os apenados condenados ao regime semi-aberto. Com capacidade

inicial de 400 (quatrocentas) vagas para presos desse regime, mas que na realidade desde o princípio vieram condenados de todos os regimes.

Visto que recebe condenados de todos os regimes, a Colônia Penal Agrícola do Sertão torna-se um estabelecimento penal prisional complexo, com total de 250 (duzentos e cinquenta) condenados sob sua responsabilidade, assim distribuídos: regime fechado: 194 (cento e noventa e quatro); regime semi-aberto: 42 (quarenta e dois); e regime aberto: 14 (catorze). Desse total, aproximadamente, 40% (quarenta por cento) são reincidentes.

O número mínimo dos agentes penitenciários mostra-se aquém do mínimo necessário (baseando-se nos dados da população carcerária, nas atividades pelos presos). No momento, trabalham 28 (vinte e oito) agentes, quando o mínimo deveriam ser 60 (sessenta) e apenas 9 (nove) policiais, quando o ideal seriam 12 (doze).

A estrutura física do complexo prisional em questão possui uma infra-estrutura composta de: a) setor administrativo (formado pelo gabinete do diretor, gabinete do vice-diretor, sala de aula, refeitório dos agentes penitenciários, sala de ensaios da banda), b) portaria, c) bloco dos albergados, d) lavanderia, e) cela feminina (no total de quatro prisioneiras), f) 4 (quatro) pavilhões do regime fechado (só que são internos, também, presos do regime semi-aberto), e g) cela do isolamento. Acrescente-se que se poder analisar essa estrutura física nas fotos em apêndice.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS PRESOS

- Situação Prevista Legalmente

A classificação dos condenados, com arrimo nos seus antecedentes e personalidade serve para orientar a individualização da execução penal (artigo 5º, Lei de Execução Penal), “sendo o desdobramento lógico do princípio da *personalidade da pena*, inserido entre os direitos e garantias constitucionais”, segundo informa o item 26 da Exposição de Motivos da Lei de

Execução Penal. Apenas desse modo, conhecendo-se a personalidade e analisando o fato cometido, pode-se chegar à realização de um tratamento penitenciário adequado.

A classificação será feita por uma Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, presidida pelo diretor e composta por no mínimo dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, sendo obrigatório para os apenados à pena privativa de liberdade em regime fechado e facultativo para os do regime semi-aberto (artigos 7º e 8º, Lei de Execução Penal).

Compete a Comissão elaborar o programa individualizador e acompanhar a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direito, propondo, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as convenções (artigo 6º, Lei de Execução Penal).

- Situação Real

Na Colônia Penal Agrícola do Sertão da Paraíba não existe Comissão Técnica de Classificação, não havendo sequer um assistente social. Para conceder os benefícios da progressão aos condenados a justiça apenas ao parecer do Ministério Público. Esse fato vem acontecendo como forma de garantir aos presos o recebimento dos benefícios que a Lei lhes assegura, mesmo sem o exame criminológico, mas pegando a realidade ali dentro do estabelecimento, há de se dizer que tal fato não acontece, ali são pessoas esquecidas pelo tempo, condenados que já pagaram o tempo de cumprimento da pena e que ainda continuam lá dentro, “esquecidos”, o que faz com que os mesmos, vendo que nada é feito e nada muda, terminam se revoltando e cometendo alguma infração, como por exemplo, a fuga.

No entanto, a falta desse exame possibilita, em se tratando da concessão de transferência de reclusos para o regime semi-aberto e deste para o aberto, bem como para o livramento condicional, incorrer o risco de se permitir que alguns condenados recebam o benefício sem que estejam preparados.

Por outro lado, a ausência de classificação dos presos para o cumprimento da pena vem possibilitando que condenados de alta periculosidade sejam colocado com outros de periculosidade inferior e ainda tornando possível o convívio de presos condenados por crimes

diversos. Fato esse que não só dificulta o tratamento dos apenados, mas também contribui para a disseminação da prática de crimes, popularmente conhecida como “faculdade do crime”.

A direção da Colônia Penal faz a classificação dos presos de acordo com o comportamento, não levando em consideração os regimes aos quais os presos são condenados, sendo o pavilhão um o mais tranquilo, e o quarto o mais trabalhoso, sendo este objeto de uma tentativa de fuga na última terça-feira, dia 29 de maio de 2007.

3.3 A ASSISTÊNCIA AO PRESO

A assistência ao preso é dever do Estado e visa à prevenção do crime e à orientação do condenado no retorno à convivência social (artigo 10, da Lei de Execução Penal). Reza o mesmo artigo, em seu parágrafo único, que a assistência também se estenderá ao egresso. Essa assistência abrange todos os elementos do tratamento penitenciário e subdivide-se em: material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

É importante destacar que a assistência é fundamental para o apenado, tendo sido sua falta ou deficiência a principal causa da última tentativa de fuga ocorrida na Colônia Penal Agrícola do Sertão. Como eles, os presos, mesmo relatam, “nós aqui somos esquecidos”, relatam também que “não há justiça para os ricos e sim só para os pobres”.

3.3.1 ASSISTÊNCIA MATERIAL

- Situação prevista legalmente

A assistência material compreende o fornecimento de alimentação, de vestuário e instalações higiênicas (artigo 12, Lei de Execução Penal). A alimentação deverá ser de boa

qualidade, suficiente em três etapas (café da manhã, almoço e jantar). Por outro lado, mesmo sendo fornecida a alimentação ao preso, os familiares poderão, nos dias de visitas, levar pequenas quantidades de produtos alimentícios aos condenados, o que não vem a desobrigar o Estado.

O vestuário deverá ser fornecido aos presos que não possam utilizar suas próprias roupas, devendo ser ele adequado ao clima da região onde o condenado esteja cumprindo pena. A higiene, que consiste no asseio pessoal e da cela, fica a cargo do preso, competindo à administração apenas o fornecimento dos meios necessários para tal.

A Lei de Execução Penal ainda acrescenta que o estabelecimento deverá dispor de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

- Situação Real

Na Colônia Penal a alimentação há uma certa ressalva, quando perguntados se o fornecimento da alimentação era de boa qualidade, a resposta foi afirmativa, que era sim de boa qualidade, só que devido à mesmice perdia a qualidade; a comida é preparada pelos próprios condenados.

No que concerne ao vestuário, em regra os presos usam suas próprias vestimentas, não havendo assim, fornecimento por parte do Estado.

Quanto ao fornecimento de produtos de limpeza não há esse tipo de assistência, as celas são limpas porque os próprios presos é que trazem (pelas suas famílias) os produtos de limpeza.

Por fim, o Estabelecimento Prisional não dispõe de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração. Quando necessitado, o condenado compra ou permuta com outro preso, prática muito comum no sistema prisional.

3.3.2 Assistência à Saúde

- Situação prevista legalmente

A assistência à saúde do preso, consoante o que preceitua o artigo 14 da Lei de Execução Penal deve ser de caráter preventivo e curativo, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Na hipótese de não ser possível prestar a assistência pelo estabelecimento penal, esta será cumprida em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Mas o que há de se ver é a omissão do Estado na assistência à saúde a população sem qualquer condenação criminal, a saúde hoje no Brasil é preocupante. No presídio, a assistência à saúde é complicada e, na maioria das vezes, é insuficiente.

- Situação Real

Na Colônia Penal Agrícola do Sertão não apresenta estrutura física de um hospital médico-odontológico, visto que as verbas não foram utilizadas.

O serviço oferecido, quando necessitado pelos condenados, é externo. Os presos são levados ao Hospital Regional de Sousa, quando necessitados de serviços médicos, e quando precisarem de serviços odontológicos são levados ao posto de saúde próximo ao estabelecimento prisional.

Um dado importante quanto esta questão é que há soro positivo dentro da Colônia Penal Agrícola do Sertão. O diretor confirmou a informação, mas também não delimitou a quantidade. E quando perguntado sobre o tratamento para não se propagar à doença, o próprio disse que eles mesmos, os condenados, não se preocupam com a questão visto que há preservativos disponíveis, só que não são usados, devido aos próprios condenados não quererem usá-los.

3.3.3 Assistência Jurídica

- Situação prevista legalmente

O artigo 15 da Lei de Execução Penal informa que a assistência Jurídica é destinada aos presos sem recursos financeiros para constituir advogado e o artigo 16, deste mesmo diploma

legal, acrescenta que as Unidades da Federação disporão serviço de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

Sidio Rosa de Mesquita Júnior (2003, página 104), traz em sua obra um comentário preocupante, que vem a ser:

Infelizmente, a prática é muito diversa, visto que muitos advogados se utilizam do manto de prestadores de serviços beneméritos a fim de, tão-somente, captarem clientela, cobrando honorários ínfimos, mas que, para o condenado, representa a condição de manutenção da vida de sua família.

• Situação Real

A maioria dos apenados na Colônia Penal Agrícola do Sertão é desprovida de condições materiais, não podendo, mesmo através de seus familiares, contratar um advogado, o que torna a figura do defensor público de extrema importância, no que se refere à defesa e acompanhamento dos processos dos detentos. Acrescente-se, ainda, que é dever do Estado fornecer defensor público nestes casos, como forma de assegurar aos necessitados o direito de assistência jurídica. Mesmo assim, a defensoria pública inexistente na colônia penal, acarretando vários transtornos aos apenados, principalmente na aplicação da progressão de regime e na decretação da liberdade do preso após o término de cumprimento da pena.

Diante destes dois fatos, da ausência de defensor público e da falta de recursos do preso, muitos condenados acabam por cumprir uma pena privativa de liberdade além do período determinado na sentença, posto que, por outro lado, o Poder Judiciário também não tem condições de identificar o fim do cumprimento da mesma.

A Constituição Federal, ao reportar-se à Defensoria Pública, prescreve que é ela uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, havendo apenas o pré-requisito de terem estes que provarem insuficiência de recursos (artigo 134, caput, e artigo 5º, LXXIV, ambos da Constituição Federal).

Ainda sobre o assunto, fica cristalino o desrespeito para com a maioria dos condenados, na medida em que, além de terem de cumprir pena em locais não muito próprios para este fim,

têm de permanecerem nele por um período superior ao determinado na condenação (existindo vários casos na Colônia Penal Agrícola do Sertão), por omissão do Estado, que neste caso, vem a cometer, a nosso ver, *um crime*, causando revolta por não tomar nenhuma medida capaz de sanar essa deficiência.

Na tentativa de amenizar essa irregularidade, a Universidade Federal de Campina Grande, através de um dos seus projetos de extensão, vem desenvolvendo um trabalho conjunto com o estabelecimento penal, de extrema importância, no qual consiste num trabalho de acompanhamento aos detentos, vendo e entrevistando os condenados.

3.3.4 Assistência Educacional

- Situação prevista legalmente

A Lei de Execução Penal preceitua que a assistência educacional será compreendida pela instrução escolar e pela formação profissional do preso (artigo 17), sendo o ensino de primeiro grau obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa (artigo 18). Quanto ao ensino profissional, será este ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, em que a mulher receberá ensino adequado a sua condição (artigo 19).

Em relação à obrigatoriedade de se prestar assistência educacional para aqueles que não concluíram o primeiro grau, a Constituição Federal, em seu artigo 208, I, estabelece que o dever do Estado com a educação será realizado com a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurando sua oferta gratuita para aqueles que não tiveram acesso na idade própria.

A educação poderá ser efetivada através de convênio com entidades públicas ou privadas, que instalarão escolas ou oferecerão curso especializados (artigo 20, Lei de Execução Penal). O estabelecimento deverá ser ainda ser dotado de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, obedecendo às condições locais, providas com livros instrutivos, recreativos e didáticos (artigo 21, lei de Execução Penal).

- Situação real

Na Colônia Penal Agrícola do Sertão alguns dos condenados do regime fechado vêm recebendo instrução escolar, seja ela de alfabetização ou 1º grau – ver foto em anexo C.

A instrução é ministrada por professoras, em número de três, sendo assim distribuídas: uma para alfabetização e as outras duas para o 1º grau.

Não existe uma biblioteca para os condenados, mas há livros para os estudantes ou interessados que quiserem ler. Os livros são doados pelas professoras.

3.3.5 Assistência Social

- Situação prevista legalmente

A Lei de Execução Penal, ao disciplinar a assistência social, discorre que:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno a liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I – conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II – relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III – acompanhar o resultado das permissões de saída e das saídas temporárias;

IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Como se pode observar, é de grande importância e relevância a assistência social prestada ao preso, principalmente no que diz respeito a sua recolocação na sociedade, uma vez que cabe ao assistente social promover, na fase final do cumprimento da pena, a orientação do assistido e de facilitar o retorno do liberando à liberdade, bem como amparar as famílias do preso

e da vítima, indo além da vida intramuros do presídio. Sobre os fins da assistência social prestada aos presos.

- Situação Real

Na Colônia Penal Agrícola do Sertão não existe à prestação do serviço de assistente social, já que não dispõe do profissional de assistência social, fato esse que contraria a Lei de Execução Penal. Note-se que a figura do assistente social é de extrema importância e chega a ser insubstituível, o que vem a causar muitos danos aos apenados, principalmente da recolocação desse na sociedade.

O que se constatou, de acordo com o questionário aplicado aos presos, é que há sim uma tentativa de sanar essa irregularidade por parte do pessoal administrativo e dos agentes penitenciários, isso quando há, sendo os problemas transmitidos ao Diretor do estabelecimento, quando não feita pessoalmente, promovendo a recreação aos presos.

3.3.6 Assistência Religiosa

- Situação prevista legalmente

Os presos têm direito à prestação da assistência religiosa, com liberdade de culto, sendo permitida a sua participação nos serviços organizados nos estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa, devendo a penitenciária ser dotada de local apropriado para os cultos religiosos. Por outro lado, nenhum preso poderá ser obrigado a participar dessas atividades (artigo 24, Lei de Execução Penal).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, VI, preceitua ainda que “é inviolável a liberdade de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”, estando em consonância com a

Declaração dos Direitos Humanos, direitos esses motivos do nosso estudo no capítulo anterior, mais precisamente no seu artigo 18, onde traz que “todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletiva, em público ou particular”.

- Situação real

Há de se comentar que a religião exerce grande influência dentre os condenados da Colônia Penal Agrícola do Sertão. Os serviços são prestados por duas entidades religiosas, primeiramente vêm as irmãs da pastoral carcerária, que fazem as visitas todas as 2^a-feiras, e o pessoal da igreja da Testemunha de Jeová, que realizam as visitas todas as 5^a-feiras.

Sobre a relevância da assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais, Sidio Rosa de Mesquita Júnior (2003, página 113) afirma:

Entre aqueles condenados que passam a professar alguma religião, índice de reincidência é significativamente menor que a reincidência daqueles que não freqüentam assiduamente os cultos religiosos. Daí a certeza de que a assistência religiosa deve ser efetivamente implementada no cárcere.

A liberdade de culto é exercida na Colônia Penal Agrícola do Sertão, sendo permitida a prática de atividades religiosas nos regimes fechado e semi-aberto, visto que os condenados do regime aberto só estão no estabelecimento penal nos finais de semana.

3.3.7 Assistência ao Egresso

- Situação prevista legalmente

A assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida social em liberdade, bem como na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em

estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, que poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção do emprego (artigo 25, Lei de Execução Penal). Como egresso, para efeito da lei, considera-se o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova (artigo 26, do mesmo Diploma Legal).

Há, ainda, um acréscimo, quando se pega o artigo 27, da Lei de Execução Penal, no que tange ao egresso, que para sua obtenção de trabalho, receberá colaboração do serviço de assistência social. Do que se afere a grande importância deste para o reingresso do apenado à sociedade, não só após a sua liberdade, mas também na preparação anterior a sua saída do sistema prisional, fato já mencionado quando da abordagem da importância da assistência social.

Hoje se tem uma sociedade que vê na pena retributiva o melhor meio para se punir os condenados, sendo a vingança o pilar da sua execução, contrapondo-se ao fato de que a adoção dessa medida piora ainda mais o quadro da criminalidade. A implementação, como retrata Augusto Thompson (2000, página 110) delas apenas contribui para a “profissionalização” dos apenados no crime, e isso sem contar no senso de vingança que se cria neles. Seria o “reverso da medalha”, ou ainda, “criar a cobra para depois soltá-la”.

Aliado a isso e pegando-se a idéia do doutrinador André Eduardo (2003), há de se dizer que o fato de serem vistos pelos cidadãos comuns e até mesmo por pessoas mais instruídas, como uma ameaça à sociedade, torna-se imprescindível o auxílio do Assistente Social, pois esse profissional preparará o egresso na árdua batalha contra esses paradigmas sociais, para que possa encontrar o seu caminho, vindo a se integrar novamente a sociedade.

- Situação Real

Mesmo diante de tamanho mérito, não existe assistente social na Colônia Penal Agrícola do Sertão, não sendo assim fornecida nenhum auxílio ao egresso, o qual terá que enfrentar sozinho o difícil caminho de reinserção social. Por não existir alojamento destinado ao egresso no Município de Sousa, igualmente não poderá contar com esse serviço, caso venha a necessitar.

E quando entrevistados, todos afirmaram não ter a devida assistência para a volta ao convívio social, e muitos afirmaram que a primeira vez em que conversavam com alguém era ali naquela hora.

3.4 O TRABALHO

A Lei de Execução Penal expõe que o trabalho é dever do preso. Caso esteja o condenado à pena privativa de liberdade, é obrigatório o seu desempenho, levando-se em conta as suas aptidões e capacidades (artigo 31). Exclui-se dessa obrigatoriedade apenas o condenado por crime político (artigo 200) e o preso provisório (parágrafo único do artigo 31).

A Constituição Federal (artigo 5º, XLVII), por outro lado, proíbe a aplicação da pena por trabalho forçado, possibilitando ao preso a recusa ao desenvolvimento da atividade laboral sem que lhe seja aplicada qualquer tipo de sanção por essa conduta. No entanto, conforme leciona Sidio Rosa de Mesquita Júnior (2003, página 116), “o único efeito da recusa será a apreciação desse fato como elemento negativo, no momento em que for apreciado o mérito do mesmo, a fim de se conceder algum benefício”. Mesmo assim a ociosidade deve ser evitada, por ser o trabalho um dos principais elementos do tratamento penitenciário, permitindo a qualificação do apenado.

O trabalho desempenhado pelo preso, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (artigo 28, Lei de Execução Penal), sendo aplicado à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e a higiene. Mesmo não estando sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 28, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Penal), o serviço laboral do preso será sempre remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo (artigo 29, Lei de Execução Penal). Por sua vez, a jornada de trabalho não será inferior a seis horas nem superior a oito horas, podendo ser atribuído horário especial aos presos designados para o serviço de conservação e manutenção do estabelecimento penal (artigo 33, Lei de Execução Penal).

A remuneração pelo serviço deverá ainda atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinado judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência à

família; a pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento do estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nos casos anteriores (§ 1º, do artigo 29 da Lei de Execução Penal). A parte restante, salvo outras aplicações legais, será depositada para a constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, a ser entregue ao condenado quando posto em liberdade (§ 2º, artigo 29 da Lei de Execução Penal).

3.4.1 Trabalho Interno

- Situação prevista legalmente

Pegando-se o dispositivo legal, mais precisamente o artigo 32, da Lei de Execução Penal, informa que para a atribuição do trabalho deverão ser levadas em consideração a habilitação, a condição pessoal, as necessidades futuras do preso e ainda as oportunidades oferecidas pelo mercado. Acresce também que o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo, deverá ser limitado, tanto quanto possível (§ 1º); que os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada a sua idade (§ 2º) e que os deficientes físicos apenas exercerão atividades apropriadas ao seu estado (§ 3º).

O desempenho de alguma atividade interna para os condenados do regime fechado deverá ainda ser desempenhado em comum dentro do estabelecimento, levando-se em consideração as aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena (§ 2º, artigo 34, Código Penal). Para os do regime semi-aberto, preceitua o § 1º, artigo 35, Código Penal, que ficam sujeito a trabalho em comum durante o dia, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

- Situação real

No estabelecimento Penal em questão, objeto do nosso estudo, há condenados do regime fechado que realizam atividades laborais internamente, mas são poucos, no total de 18

(dezoito), sendo alguns responsáveis pela cozinha – comida, e os outros pelos serviços gerais – manutenção e limpeza do estabelecimento penal.

Um fator que foi constatado é que há alguns benefícios que são indeferidos, quanto à progressão de regime, pois o Juiz da Vara de Execução Penal, da Comarca de Sousa, pede uma carta de trabalho, para poder conceder a progressão de regime, e como alguns não a têm, o benefício não é deferido. Mas há alguns obstáculos a serem sanados, um outro fator constatado é quanto a escolha desses profissionais para trabalharem, sendo a oportunidade de trabalhar advinda de uma escolha discricionária da administração, para os que pouco conseguem trabalho, sendo os critérios de escolha escusos.

Há um projeto dentro da Colônia Penal Agrícola do Sertão que vem sendo realizado com sucesso, é quanto ao projeto das bolas, alguns presos, do regime fechado, costuram as bolas, onde uma empresa manda os materiais e os presos costuram e finalizam as bolas, chegando a receber por cada bola costurada R\$ 2,00 (dois reais).

3.4.2 Trabalho Externo

- Situação prevista legalmente

O trabalho externo é admissível para os presos que se encontram nos regimes fechado e semi-aberto (com previsão no Código Penal e na Lei de Execuções Penais), sendo ainda pré-requisito para a concessão do regime aberto (artigo 114, Lei de Execução Penal), não havendo requisito temporal para esse benefício.

Para os presos do regime fechado, o trabalho externo será admitido somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas (dependendo neste caso do consentimento expresso do condenado), deste que tomadas às cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (artigo 36, Lei de Execução Penal).

A Lei prevê, outrossim, que o trabalho externo poderá ser autorizado pela direção do estabelecimento, estando condicionado, nesse caso, ao cumprimento mínimo de um sexto da

pena, além de depender dos requisitos de aptidão, disciplina e responsabilidade do apenado. Sidio Rosa de Mesquita Júnior (2003, página 121), entretanto, entende que:

A autorização ao trabalho externo, na prática, deve ser reservado ao Juiz da Execução, pois mesmo sendo importante elemento de readaptação social do condenado, mormente daquele que estiver no regime fechado, exigirá maiores cuidados do pessoal penitenciário, acentuando-se a atividade do educador e do psicólogo, com vários riscos para a sociedade.

- Situação real

Há trabalhadores que realizam as atividades laborais externamente, sendo elas realizadas pelo total de 12 (doze) presos, sendo assim distribuídos: 3 (três) no Departamento de Água, Esgotos e Saneamento de Sousa, 2 (dois) no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, 5 (cinco) no Fórum, e 2 (dois) no Vale dos Dinossauros. E esses trabalhadores realizam seus afazeres devido à ordem de autorização do Juiz da Execução.

O argumento apresentado na situação da escolha dos trabalhadores para o emprego interno também vale para os que trabalham externamente.

3.5 DISCIPLINA DOS CONDENADOS

- Situação prevista legalmente

A disciplina consiste, de acordo com o dispositivo legal, mais propriamente o artigo 44, da Lei de Execução Penal, “na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho”. Está sujeito, o condenado, a ela à pena privativa de liberdade ou restritiva de direito e o preso provisório (parágrafo único do artigo 44, Lei de Execução Penal).

As faltas e sanções disciplinares deverão estar expressas e anteriormente previstas em lei ou regulamento. Não podem colocar a integridade física e moral do condenado em perigo,

vedando-se, ainda, o emprego de cela escura e aplicação de sanções coletivas (artigo 45, Lei de Execução Penal).

Na execução da pena privativa de liberdade, caberá à autoridade administrativa o exercício do poder disciplinar, e nas penas restritivas de direito, à autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado, com o dever de representar ao juiz da execução, sempre que ocorrer uma falta grave, para aplicação das medidas cabíveis (artigos 47 e 48, Lei de Execução Penal).

As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. Estas últimas estão previstas na própria Lei de Execução Penal, competindo à legislação local especificar as leves e médias, bem como as respectivas sanções. A tentativa será punida com a sanção correspondente à falta consumada (artigo 49, lei de Execução Penal).

As sanções classificam-se em: a) advertência verbal, b) repreensão, c) suspensão ou restrição de direitos, e d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamentos coletivos, observando-se a existência de dormitório, aparelho sanitário e lavatório (artigo 53, Lei de Execução Penal).

A recompensa igualmente é prevista, com o intuito de premiar o bom comportamento, a colaboração com a disciplina e a dedicação ao trabalho do condenado (artigo 55, Lei de Execução Penal). A recompensa compreende: a) o elogio e b) a concessão de regalias, previstas em regulamentos (artigo 56, Lei de Execução Penal).

- Situação real

A conceituação atual dos apenados pela direção do Estabelecimento Penal em tela é muito boa, estando os presos cumprindo devidamente as obrigações. Mas houve uma tentativa de rebelião na semana passada, mais precisamente na terça-feira, onde 4 (quatro) condenados tentaram fugir, alegando que a pena já tinha sido cumprida e que nada acontecia.

Quanto à aplicação das sanções disciplinares, o vice-diretor comunica que quando ocorre uma falta disciplinar os condenados são levados ao isolamento, cela onde passam uns 15 (quinze) dias e todos nus, sem direito a visitas, banhos de sol, dentre outros direitos que os demais presos possuem. E hoje, os quatro que tentaram fugir.

3.6 A TORTURA

- Situação prevista legalmente

Pegando-se Plácido e Silva (2001, página 25-26), há de se pegar o conceito de tortura que vem a ser “o sofrimento ou a dor provocada por maus-tratos físicos ou morais. É ato desumano, que atenta contra a dignidade humana. É sofrimento profundo, angústia, dor. Tortura a vítima é produzir-lhe um sofrimento desnecessário”. A Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), da qual o Brasil é signatário, designou o termo tortura como, retrata ainda o autor em questão (2001, página 91):

Ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorrem.

A Constituição Federal, e seu dispositivo legal, artigo 5º, III, preconiza que “ninguém será submetido à tortura nem à tratamento desumano ou degradante”. No inciso XLIII, que a prática da tortura é considerável crime inafiançável; no inciso XLVII acresce que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimentos e cruéis; e, no inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Por tais motivos, a prática da tortura deve ser repudiada no sistema prisional, não só por contrariar os direitos humanos, atentando contra a dignidade da pessoa humana, mas, também, por ser uma medida que inviabiliza a ressocialização do apenado.

- Situação real

Na Colônia Penal Agrícola do Sertão não foi constatada a prática da tortura nos presos por parte dos agentes. O próprio vice-diretor do estabelecimento penal, em entrevista concedida, também informou que não existe caso de tortura em apenados nesta unidade. Mas pôde-se observar em depoimentos, mesmo que de forma tímida pelos condenados, que há uma forma de disciplinamento exagerada para com os presos que cometem faltas.

Quanto à violência dentre os presos, acontecem, mas raramente. O diretor-adjunto, porém, acrescentou que adota políticas no sentido de dificultar essas práticas, como o isolamento, por exemplo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena ao longo dos séculos vem evoluindo na história do nosso país, tendo passado da execução das penas cruéis e infamantes à prática da reeducação e ressocialização do condenado, firmando-se como melhor caminho para a redução da criminalidade.

Inicialmente as penas eram importantes retributivamente, tendo imperado por todo o Período Colonial as leis lusitanas, contemplando as mais variadas formas de suplício, incluindo a execução das penas de morte, dentre outros. Com o advento do Império, o primeiro Código genuinamente brasileiro é promulgado, influenciado pelos ideais liberais, contribuindo para o enorme avanço do Direito Penal, não mais prevendo a pena de morte plicada com crueldade e não se permitindo as infamantes, que se restringiram aos escravos.

Por último, com o surgimento do Período Republicano, começa uma nova conjuntura no Brasil, servindo de subsídio para o aparecimento do Código Penal Republicano, o qual, mesmo desatualizado na sua época, elimina a possibilidade de aplicação da pena de morte e reduz o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade para o máximo de trinta anos. Com o Código Penal de 1940, até hoje vigente, só modificado na parte geral, os princípios da igualdade e da distribuição da Justiça na aplicação da lei penal, entre outro, conferiram a lei penal um caráter mais humanitário. No passar dos anos, leis especiais foram sendo elaboradas, entre elas a Lei de Execução Penal número 7.210, de 1984, disciplinando a execução das penas dos condenados.

Todas essas mudanças carregaram à pena a finalidade intimidadora (prevenção geral) e a de neutralizar e ressocializar os infratores (prevenção especial), nessa hipótese agindo diretamente sobre estes. A ressocialização entrevê a necessidade de recolocação de uma pessoa delinqüente no seio social, visando evitar futuras transgressões, do qual se afere a sua relevância na prevenção da infração penal.

Noutro aspecto, a neutralização é procedida, em regra, pela aplicação das penas privativas de liberdade, compreendendo a reclusão (mais grave) e a detenção (menos grave), e pela de prisão simples, mais branda. Os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade são o fechado, em estabelecimento de segurança máxima ou média, compreendendo as penitenciárias; o semi-aberto, com o cumprimento da pena em colônia agrícola industrial ou

estabelecimento similar, e o aberto, efetivado em casa de albergado ou estabelecimento adequado, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado.

Como forma de garantir a ressocialização, a pena privativa de liberdade é cumprida progressivamente, baseando-se em requisito temporal (objetivo) e no merecimento do apenado (requisito subjetivo), fundamentado em parecer de Comissão Técnica de Classificação e no exame criminológico. Por outro lado, a regressão igualmente é prevista, firmando-se no demérito do condenado, ocorrendo aqui o inverso da progressão.

Imprescindível se faz notar que toda essa compreensão do Direito Penal, incluída a execução penal, está inteiramente correlacionada à evolução dos direitos fundamentais do homem, que é a pilastra mestra para a humanização da pena e de sua aplicação, fazendo-se presente em nossa Carta Maior.

Houve todo um embasamento filosófico-jurídico (como a Teoria do Direito Natural, na idade média; Teorias Racionalistas, e Jusnaturalismo) que contribuiu para o surgimento da primeira declaração dos direitos fundamentais do homem na visão moderna – Declaração de Virgínia, 1776, entretanto foi com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, França, 1789, que os direitos humanos se impulsionaram, resultando na revolução política que abalou o mundo.

Foi com a Declaração dos Direitos do Homem aprovada na Organização das Nações Unidas, em 1948, que a difusão desses direitos teve seu ápice, reconhecendo assim a dignidade da pessoa humana como base da liberdade, da justiça e da paz; o ideal democrático; o direito de resistência à opressão e a concepção desses direitos. Posteriormente outros atos foram aprovados passando a completá-la, figurando a Convenção Americana de Direitos Humanos como um dos principais documentos destes.

A natureza dos direitos fundamentais é constitucional, devendo ser nomeados e especificados na Constituição de cada Estado, inserindo-se como caracteres a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade.

Face todas essas razões, em especial o acolhimento desses direitos na Constituição Federal de 1988, indicando os princípios a serem adotados pela Lei de Execução Penal, a execução da pena deve ser efetuada respeitando o princípio da dignidade humana, evitando o desrespeito aos direitos fundamentais, cabendo ao Estado, nessa hipótese, prover os meios de desobstruir tais obstáculos.

Analisando a execução da pena na Colônia Penal Agrícola do Sertão, sob o prisma da Lei de Execução Penal, com fulcro no princípio da dignidade humana, constata-se o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, pela não aplicação das regras mínimas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas.

Os obstáculos são muitos, podendo ser assim identificados: recursos humanos insuficientes, falta de classificação dos presos, não existindo ao menos Comissão Técnica de Classificação; insuficiência na assistência prestada aos condenados quanto aos aspectos: material, saúde, jurídico e educacional, que estão muito aquém do exigido legalmente – não existindo, ainda, assistência social ao egresso; insuficiência da oferta de trabalho aos apenados, seja interna ou externamente.

Diante do exposto, é uma difícil tarefa alcançar os fins da Lei de Execução Penal, com base nas regras mínimas postas pelos direitos fundamentais do homem, em especial a ressocialização do apenado. Ante esse quadro desalentador, não é de surpreender a execução não alcançar seus objetivos nesse estabelecimento prisional, podendo acarretar o aumento da reincidência dos presos, como fruto de uma política mal executada.

Se a execução viesse a ser devidamente aplicada, poderia diminuir o número de reincidências, reduzindo a criminalidade, fator de grande importância na melhora da qualidade de vida da população em geral. Nesse mesmo diapasão, com a diminuição da criminalidade haveria a redução do número de condenados cumprindo pena, tornando muito mais fácil o tratamento dos detentos do estabelecimento penal, não só no aspecto educacional, mas estendendo-se por toda a assistência de que necessitam.

Algumas alternativas poderiam ser adotadas, beneficiando não só os presos, mas toda a sociedade. No intuito de se obter a finalidade a que se propõe a pena, na Colônia Penal Agrícola do Sertão haveria necessidade de se adotar algumas providências: aumento do número de agentes penitenciários e de policiais; reestruturação e manutenção das instalações físicas do sistema prisional; implantação da classificação dos condenados, distinção física e moral e principalmente de acordo com a correção técnica que se pretende utilizar, observância da progressão de regime de cumprimento da pena, sempre que evidenciado os resultados positivos, bem como a regressão, quando dos resultados negativos; efetivação da assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; aumento das oportunidades de trabalho; construção da casa de albergado na

área urbana da cidade de Sousa – Paraíba, possibilitando assim a efetiva aplicação da reprimenda para os apenados nos regimes em que se encontram.

Finalmente, resta apenas a execução destas medidas pelo Estado, o qual vem se mantendo distante do problema, como se não fosse de sua própria competência resolvê-lo. Por isto, exigir a consecução dessas providências é mais que obrigação de cada cidadão, por ser dever do Estado. Mas é a procura por um mundo melhor e mais igualitário, no qual busca-se o reconhecimento da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, José da Silva; ALBERTO, D'ángle dos Santos; NUNES, Daniel da Silveira; REGINA, Cláudia Gomes; REGIO, Guilherme Pegoraro; RIBAS, George Haikal Ross; TAKESHI, Fábio Nakayama. *A História e as Idéias do Direito Penal*. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.com/direito/a-historia-as-ideias-direito-penal>>. Acesso em 28 de março 2007.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 2006.

CAPELA, Fábio Bergamin. *Pseudo-evolução do Direito Penal*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2795>>. Acesso em 28 de março 2007.

COSTA, Tailson Pires. *Penas Alternativas: reeducação adequada ou estímulo à impunidade?* 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 2. ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

JESUS, Damásio E. de. *Penas Alternativas*. São Paulo: Saraiva, 1999.

MAIUF, Sahid. *Teoria geral do estado*. 21. ed. ver. E atual. por Miguel Alfredo Maluf Neto. São Paulo: Saraiva, 1991.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Manual de Execução Penal: Teoria e Prática*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NETO, Cândido Furtado Maia. *Tortura À Luz Do Mundo - Flagrante Desrespeito Aos Direitos Humanos*. Revista Jurídica Consulex. Ano VIII - Nº 178. 2004.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 29.ed. v. 1. Atualizado por José Q. T. de Carmo Aranha. São Paulo: Saraiva, 1991.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 3. ed. v. 1. anot. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. *O egresso do sistema prisional no Brasil*. São Paulo: Paulistanajur LTDA, 2004.

SILVA, De Plácido e, 1986 apud BEZERRA, Jarbas Antônio da. *Tortura: mecanismo arbitrário de negação da cidadania*. Natal: Lidador, 2001.

HOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. *Lei de execução penal anotada*. São Paulo: Edjur, 2003.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Questionário dirigido ao Senhor. Luiz Xavier de Aragão Júnior (Diretor-Adjunto da Colônia Penal Agrícola do Sertão)

APÊNDICE B – Questionário dirigido aos condenados internos da Colônia Penal Agrícola do Sertão, Sousa - PB.

APÊNDICE C – Fotografias da estrutura da Colônia Penal Agrícola do Sertão

APÊNDICE A – Questionários dirigidos ao Senhor Luiz Xavier de Aragão Júnior (Diretor-Adjunto em exercício da Colônia Penal Agrícola do Sertão).

QUESTIONÁRIO

- 1 – Qual o número de presos primários e o de reincidentes na Colônia Agrícola Penal do Sertão?
- 2 – Qual o número atual de presos cumprindo pena na Colônia Agrícola Penal do Sertão? Distribuídos por regime. E por cela, qual a quantidade de condenados?
- 3 – Como é dividido atualmente o quadro de funcionário aqui nesse estabelecimento penal?
- 4 – A progressão dos presos vem sendo efetivada? Justifique com os últimos números de presos que tenham conseguido a progressão de regime (seja qual for). Que fatores positivos podem ser apontados para a concretização desse fato?
- 5 – Onde é efetivado o cumprimento da pena do regime aberto?
- 6 – Existe o exame criminológico para a progressão do regime dos presos? Caso negativo, como vem sendo sanada essa deficiência?
- 7 – Os apenados do regime semi-aberto vêm recebendo instrução por parte dos professores? Se negativo, por qual motivo?
- 8 – Existe biblioteca na Colônia Agrícola Penal do Sertão destinada aos presos?
- 9 – Algum preso tem autorização para estudar fora do estabelecimento penal? Se afirmativo, como é efetivado?
- 10 – Como vem sendo efetivada a assistência ao egresso?
- 11 – Qual a situação atual da cozinha? Existe projeto para sua reestruturação
- 12 – A assistência material ao preso é efetivada? Responder com base nos critérios definidos pela *Lei de Execução Penal* – por exemplo, fornecimento de alimentação, vestuário (para os que não podem utilizar os próprios vestimentas) e o fornecimento de material para a higiene do detido e de sua cela.
- 13 – Existe local dentro da Colônia Penal destinado a venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração aos presos?
- 14 – Como é feita a recreação dos presos?
- 15 – Existe assistente social na penitenciária? Como é prestado esse serviço?

16 – A assistência ao apenado na fase final do cumprimento da pena, de modo a facilitar o seu retorno a liberdade, é concretizada? A família dos presos, quando necessário, é orientada e amparada?

17 – Houve alguma rebelião na Colônia Agrícola Penal do Sertão? Caso afirmativo, quais os fatores que contribuíram para a última rebelião? Como vem sendo tratado o tema no aspecto de prevenção?

18 – Existe atendimento médico, odontológico e farmacêutico Colônia Agrícola Penal do Sertão? Como se procede? Em sendo negativo, esse atendimento é prestado em outro local? E como é feito?

19 – Existe local apropriado para os cultos religiosos? Como estes são realizados?

20 – Há presos trabalhando internamente na Colônia Penal? Se positivo, desempenhando que atividades (se em serviços de conservação e manutenção do estabelecimento ou em outra atividade)? Existe realização de trabalho artesanal? Se afirmativo, como é feita a venda desses produtos?

21 – Algum preso trabalha externamente? Se positivo, qual o número e como se procede.

22 – Como vem sendo conceituada a disciplina dos presos pela administração (se possível, informar se houve melhora ou não, e a que se deve)? Existe a aplicação de recompensa aos presos de boa conduta?

23 – Como são aplicadas as sanções disciplinares aos presos que cometem falta?

APÊNDICE B – Questionário dirigido aos condenados internos da Colônia Penal Agrícola do Sertão, Sousa - PB.

1 – Nome, idade, grau de escolaridade?

2 – Estado civil?

Solteiro(a) Casado(a) Outro

3 – Condenado?

Primário Reincidente

4 – Qual o seu regime de prisão?

Fechado Semi-aberto Aberto

5 – A LEP resguarda a todos os condenados uma avaliação, para se classificar quanto a individualização dos condenados, analisando a sua personalidade e seus antecedentes? Você passou por algum questionamento?

SIM NÃO

6 – Você recebe alguma assistência, ou seja, orientação quanto a sair daqui para o convívio social - Egresso?

SIM NÃO

7 – Quanto à assistência material, em relação ao fornecimento da alimentação, o serviço aqui oferecido é de boa qualidade?

SIM NÃO

8 – Você recebe vestimentas/roupas do estabelecimento penal?

SIM NÃO

9 - E as instalações higiênicas que são aqui oferecidas, são de boa qualidade?

SIM NÃO

10 – Quanto à questão da saúde, como é que feita aqui na colônia? Vocês recebem tratamento médico, odontológico e farmacêutico aqui no presídio?

SIM NÃO

11 – Quanto à assistência jurídica, há essa aqui, você recebe visita de algum advogado?

SIM NÃO

12 – E esse serviço é oferecido pelo poder público?

() SIM () NÃO

13 – Quanto à assistência educacional, você estuda?

() SIM () NÃO

14 – A assistência educacional é oferecida pelo estabelecimento penal?

() SIM () NÃO

15 – O serviço do assistente social aqui dentro é de extrema importância, você tem encontros com esse profissional?

() SIM () NÃO

16 – Você possui religião definida?

() SIM () NÃO

17 – Você recebe assistência para celebrar e cultuar sua religião?

() SIM () NÃO

18 – Você trabalha?

() SIM () NÃO

19 – Trabalha dentro do estabelecimento penal?

() SIM () NÃO

20 – Pelo trabalho que você exerce, você é remunerado?

() SIM () NÃO

21 – Quanto à disciplina ao condenado, há alguma forma de sanção disciplinar?

() SIM () NÃO

22 – Você sabe como esta é aplicada?

() SIM () NÃO

23 – Você concorda como a disciplina é feita?

() SIM () NÃO

24 – O que você espera quando sair daqui?

25 – Qual o seu grupo étnico?

() branco () preto () pardo () amarelo () indígena

26 – Qual o tipo de delito cometido? _____

27 – Na sua visão, qual foi o motivo do crime?

Desestrutura familiar

Crise financeira

Falta de educação

Falta de uma profissão

Desemprego

Más companhias

28- Você é ou foi usuário de drogas?

SIM

NÃO

29 – Qual tipo de drogas?

Álcool

Cocaína

Maconha

Crack

30 – Na época em que foi preso, estava trabalhando?

SIM

NÃO

APÊNDICE C – Fotografias da Estrutura Física da Colônia Penal Agrícola do Sertão



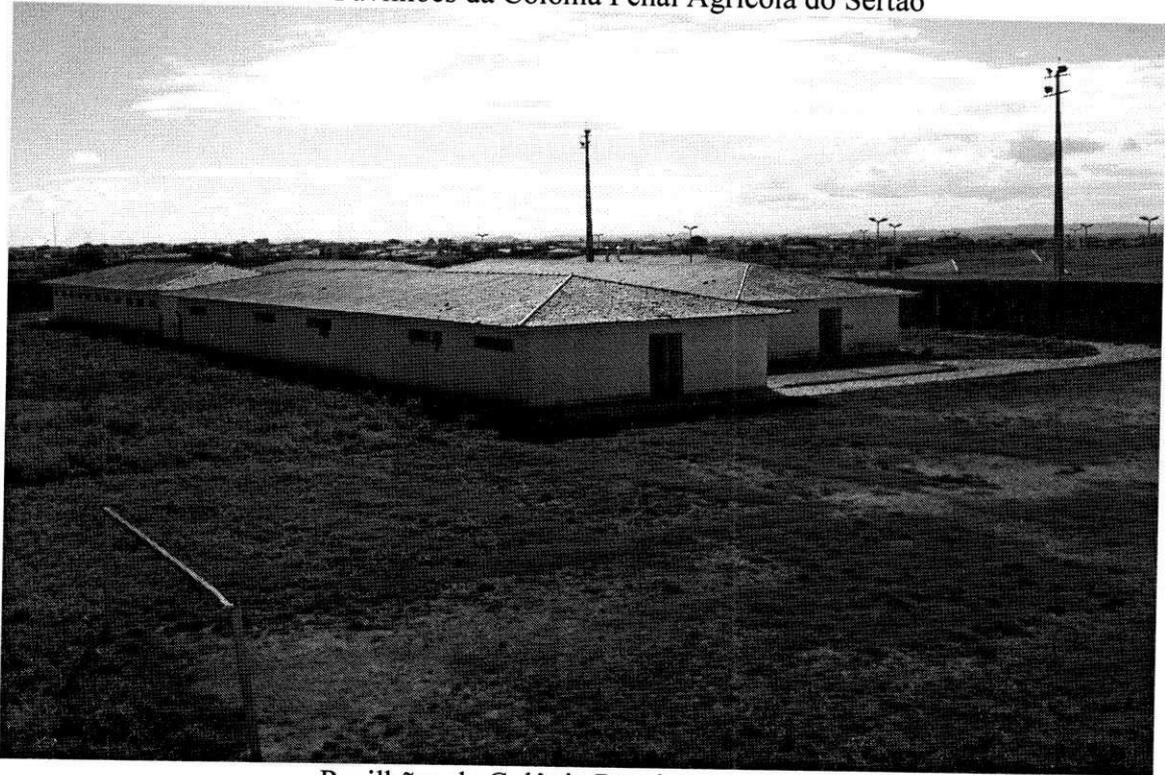
Colônia Penal Agrícola do Sertão



Fachada da Colônia Penal Agrícola do Sertão

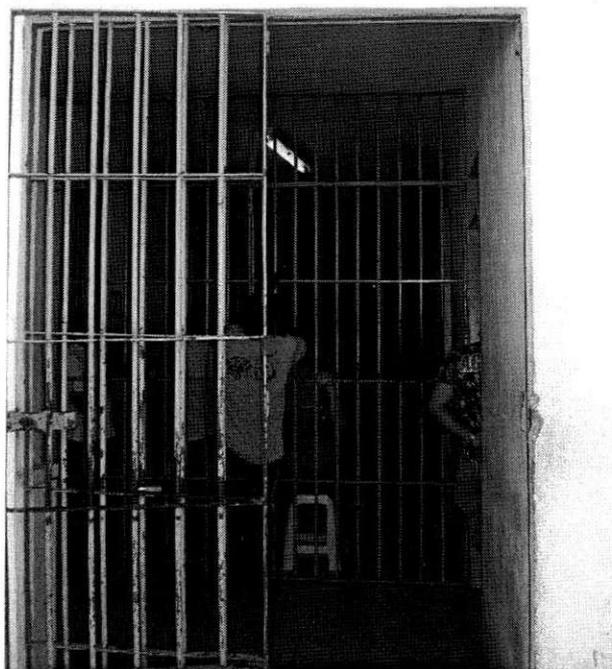


Pavilhões da Colônia Penal Agrícola do Sertão



Pavilhões da Colônia Penal Agrícola do Sertão

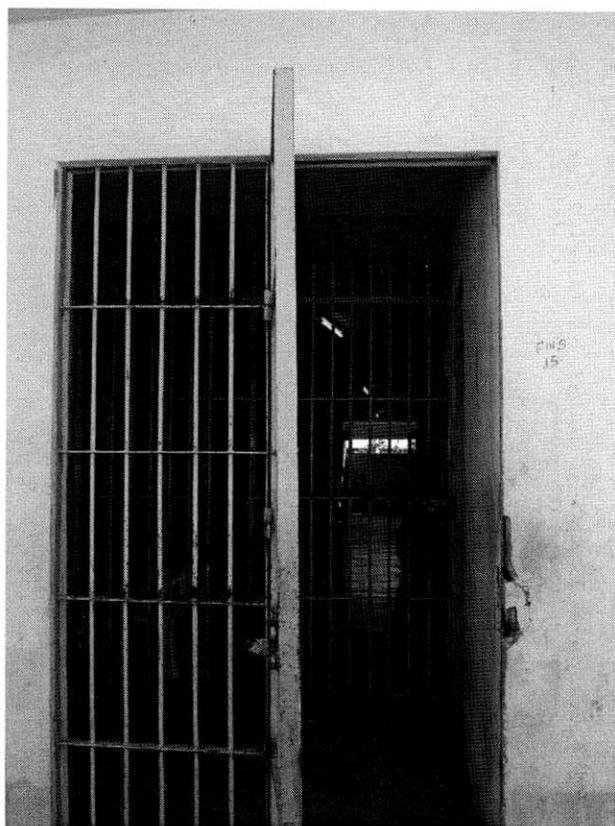
PAV.I



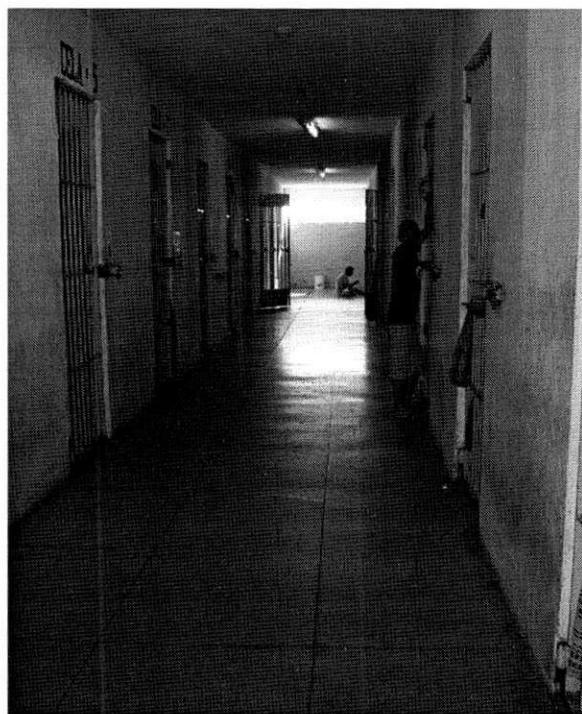
Pavilhão 1 (um)



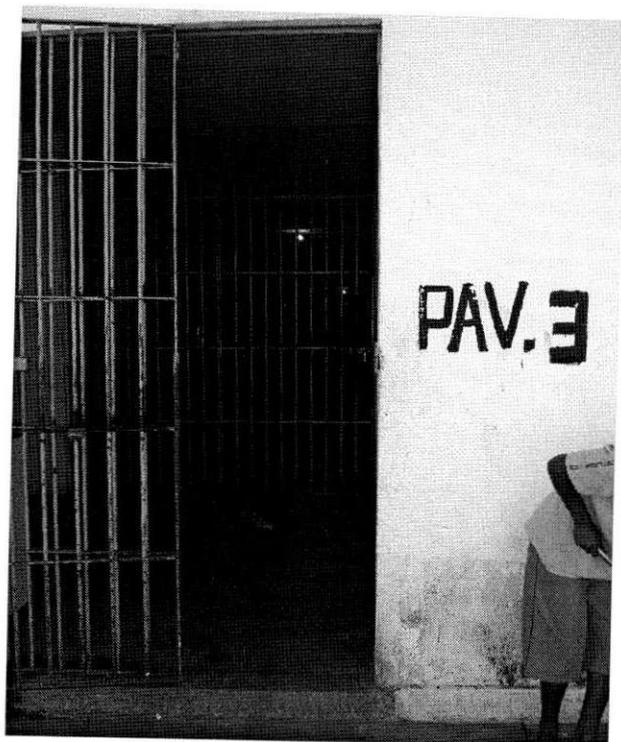
Corredor do Pavilhão 1 (um)



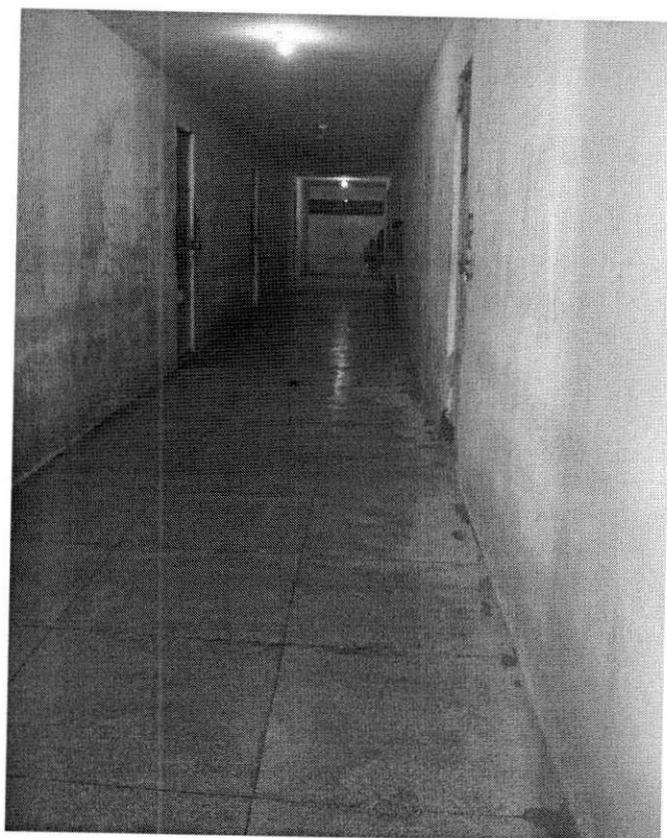
Pavilhão 2 (dois)



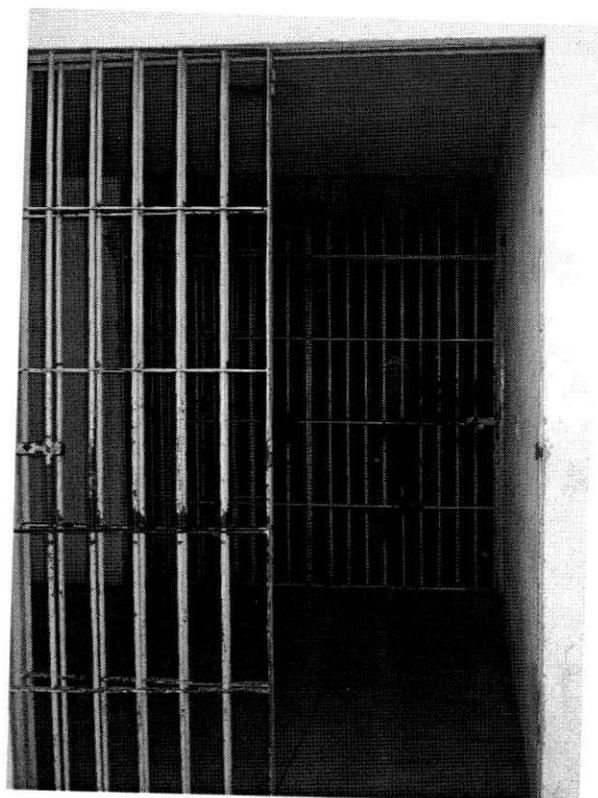
Corredor do Pavilhão 2 (dois)



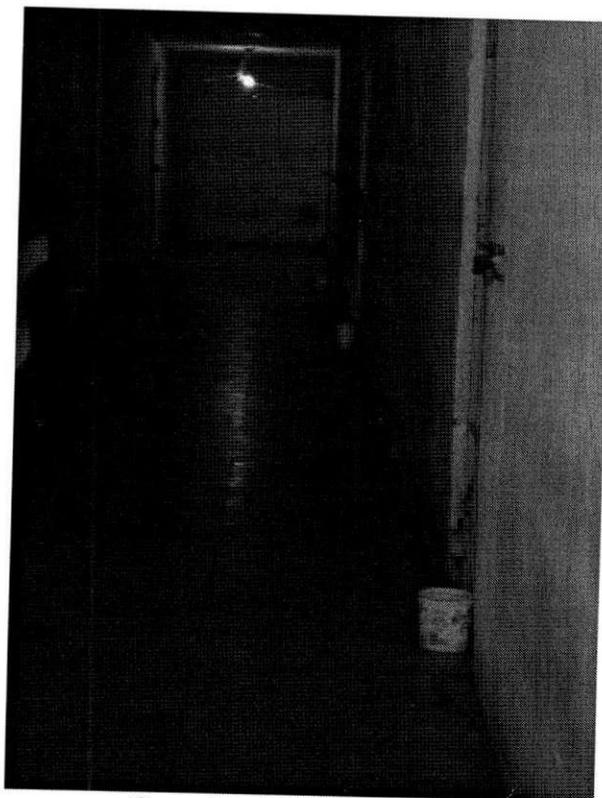
Pavilhão 3 (três)



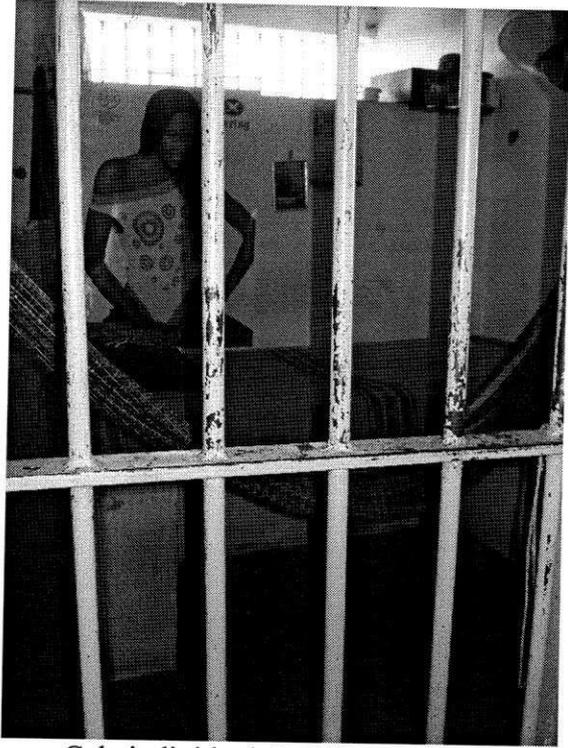
Corredor do Pavilhão 3 (três)



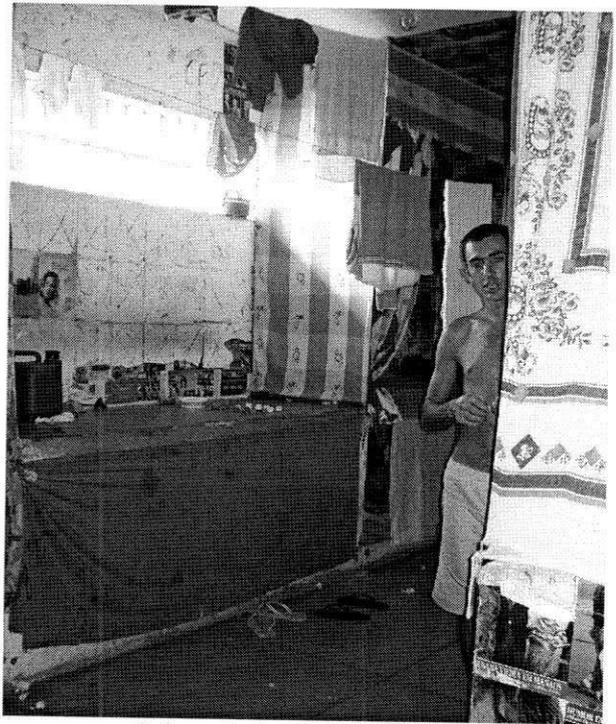
Pavilhão 4 (quatro)



Corredor do Pavilhão 4 (quatro)



Cela individual, Pavilhão 1 (um)



Cela coletiva, Pavilhão 3 (três)



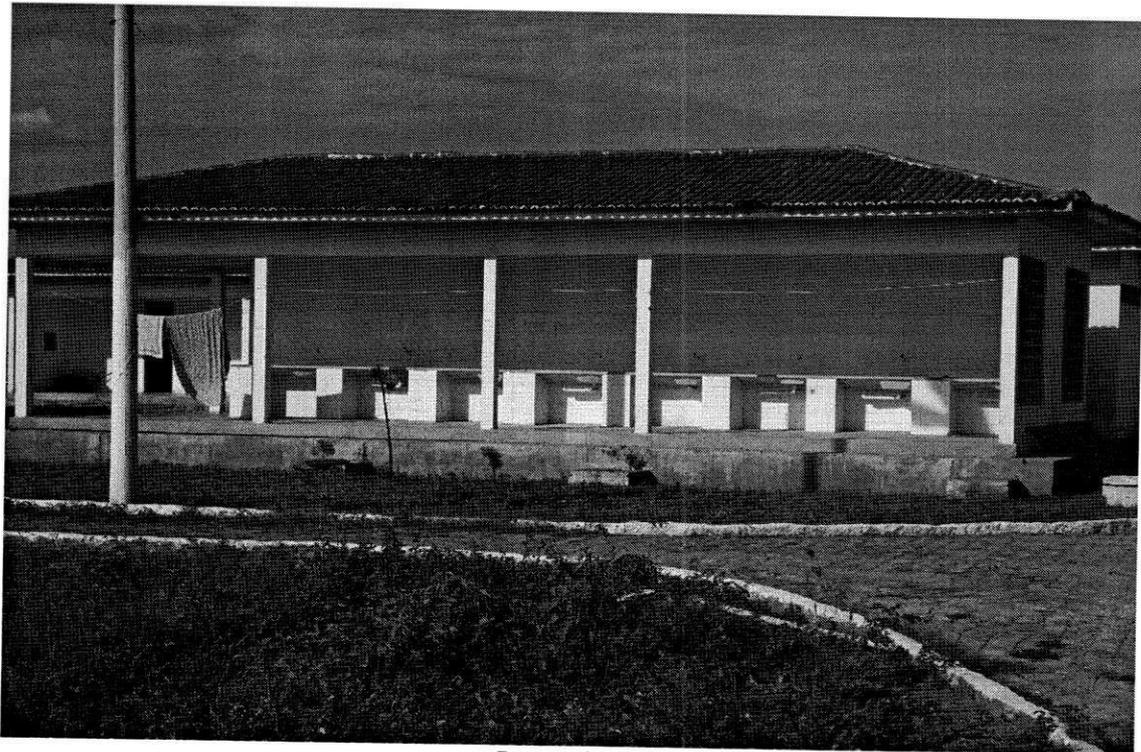
Refeitório dos condenados



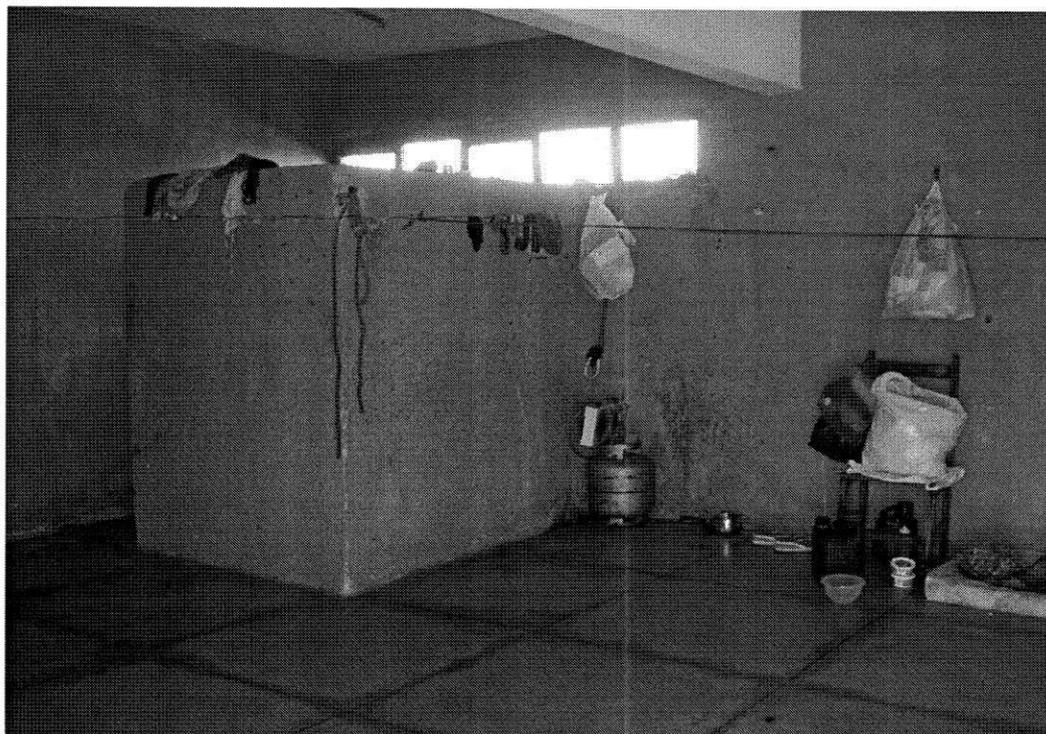
Refeitório dos agentes



Campo de Futebol



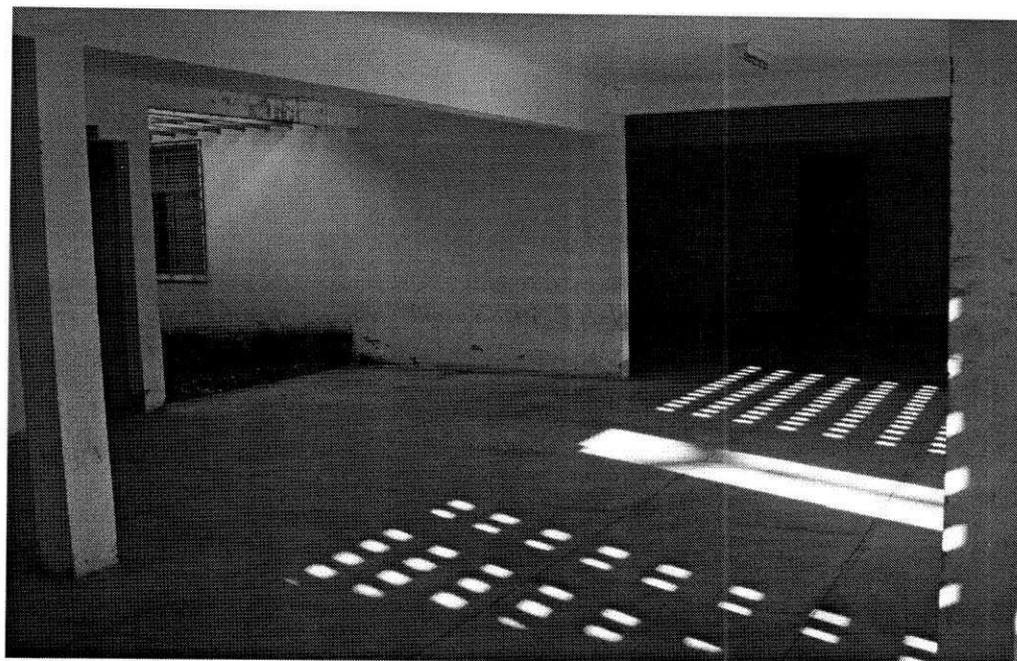
Lavanderia



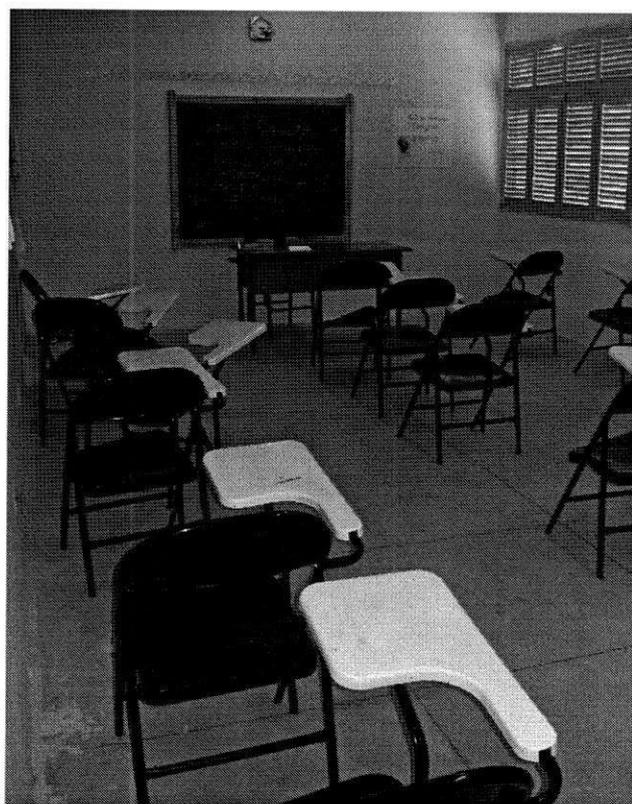
Cela feminina



Casa do albergado



Sede Administrativa



Sala de aula



Projeto das Bolas



Ensaio da banda